



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Jackson Quitete dos Santos

**SUB-REPRESENTAÇÃO NEGRA NO PODER JUDICIÁRIO E PACTO
NARCÍSICO DA BRANQUITUDE:**

**Uma análise sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da
Magistratura Fluminense**

Niterói, 2023



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Jackson Quitete dos Santos

**SUB-REPRESENTAÇÃO NEGRA NO PODER JUDICIÁRIO E O PACTO
NARCÍSICO DA BRANQUITUDE:**

**Uma análise sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da
Magistratura Fluminense**

Dissertação apresentada requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, da Universidade Federal Fluminense. Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Roberta Duboc Pedrinha

Niterói, 2023

**SUB-REPRESENTAÇÃO NEGRA NO PODER JUDICIÁRIO E O PACTO
NARCÍSICO DA BRANQUITUDE:
Uma análise sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da
Magistratura Fluminense**

Dissertação apresentada requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, da Universidade Federal Fluminense. Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Profa. Dra. Roberta Duboc Pedrinha
Universidade Federal Fluminense

Profa. Dra. Lenice Kelner
Pontifícia Universidade Regional de Blumenau

Profa. Dra. Vanessa Santos do Canto
Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Luciano Góes
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Taiguara Líbano Soares e Souza
Universidade Federal Fluminense

Niterói, 2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD

D722s Dos Santos, Jakson Quitete
SUB-REPRESENTAÇÃO NEGRA NO PODER JUDICIÁRIO E O PACTO
NARCÍSICO DA BRANQUITUDE: : Uma análise sobre a efetividade
das cotas raciais para negros nos concursos da Magistratura
Fluminense / Jakson Quitete Dos Santos. - 2023.
101 f.

Orientador: Roberta Duboc Pedrinha.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Sub-representação. 2. Pacto narcísico da branquitude.
3. Cotas raciais. 4. Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
5. Produção intelectual. I. Pedrinha, Roberta Duboc,
orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de
Direito. III. Título.

CDD - XXX

DEDICATÓRIA

À ancestralidade que me impulsiona a transpor barreiras impostas pela minha cor e meus
fenótipos num país de racismo estrutural como o Brasil.

AGRADECIMENTOS

A minha trajetória até o acesso ao PPGDC-UFF foi marcada por inúmeras interdições, obstáculo e barreiras, pelo que, chegando ao final desse percurso, alguns agradecimentos devem ser feitos.

Primeiramente, agradeço a Deus e à Ancestralidade pela saúde e pela força que me permitiram acessar à Pós Graduação, passar pelo intenso processo de construção da minha identidade acadêmica e chegar ao momento da defesa da minha dissertação.

Agradeço à UFF, instituição de inconstável excelência, por ter me aberto as portas da pós-graduação, aprovando-me em dois dos seus Programas de mestrado, sendo um em 1º lugar, o que muito orgulha.

Agradeço ao Programa de Constitucional da UFF na pessoa do seu coordenador Pedro Avzaradel, seu vice-coordenador, Paulo Corval, e da Servidora Luciana Azevedo.

Agradeço à professora Roberta Pedrinha por aceitar me orientar, por todo o acolhimento, partilha e compreensão durante toda a minha pesquisa. Minha imensa gratidão por tanto.

Agradeço a Lenice Kelne, Luciano Góes, Taiguara Libano e Vanessa do Canto por todas as contribuições feitas a minha pesquisa desde a qualificação, e por aceitarem participar da minha banca de defesa, um momento único na minha trajetória acadêmica e pessoal.

Agradeço ao Alfredo Dolcino Motto pela leitura atenta e suas sugestões ao meu trabalho.

Eu agradeço a minha mãe, Iolanda Quitete, que me criou sozinha, e mesmo somente tendo concluído o seu ensino médio recentemente, nunca limitou meus sonhos apesar da escassez de recursos que sempre esteve tão presente nas nossas vidas.

A Pricila Correia, minha parceira de vida, pelo apoio incondicional antes e durante todo o mestrado. Por suportar minhas ausências para que esse projeto chegasse ao fim.. Sem seu apoio seria impossível chegar ao final dessa intensa jornada.

Aos meus irmãos Anderson dos Santos e Ana Beatriz Quitete, por sempre apoiarem meus sonhos.

A Vanessa do Canto, amiga que a ancestralidade colocou no meu caminho, para que eu concluísse a minha trajetória acadêmica.

A Jane Porto, minha amiga e inspiração acadêmica, por toda a escuta e apoio durante esse curto mas intenso período de mestrado.

Ao Rafael D'Avila, pela amizade e apoio incondicional ao longo do mestrado.

Ao Philippe Siqueira, amigo que ancestralidade me deu, pelo apoio ao longo do mestrado, sobretudo num episódio de racismo institucional que quase me fez desistir.

Ao nós por nós, meu quilombo virtual, por todo o apoio durante esses dois anos e meio de mestrado.

A minha filha, Heloisa Amora, que, desde que veio a este mundo, tornou-se a minha principal motivação para perseguir novos e velhos sonhos.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente cooperaram para meu acesso e permanência na pós-graduação.

Se o leão não contar a própria história, o caçador o fará.

(Provébio Afriacano)

Ah, comigo o mundo vai modificar-se. Não Gosto do mundo como ele é.

(Carolina Maria de Jesus)

O lixo vai falar e numa boa.

(Lélia Gonzalez)

RESUMO

A partir dos dados mais recentes de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que revelam que o perfil dos sujeitos que acessam a magistratura e de indivíduos brancos e oriundos dos mesmos estratos sociais, a presente dissertação volta-se à análise crítica da sub-representação negra no Poder Judiciário. Além disso, analisa a existência de um pacto narcísico da branquitude na magistratura e, a partir disso, debruça-se sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da magistratura fluminense. No primeiro capítulo, questiona o lugar do negro na sociedade brasileira perguntando qual projeto político o Estado traçou para a população negra. Assim, no primeiro tópico, explica como da escravidão ao pós-abolição foi construído o lugar de subalternidade da população negra e, no segundo tópico, analisa o conceito de racismo estrutural e as suas manifestações no encarceramento em massa e na letalidade da população negra. No segundo capítulo, volta-se à magistratura questionando – a partir de pesquisa do CNJ de 2023 sobre a ausência negra no Poder Judiciário e, neste sentido, se poderiam a mulher negra e o homem negro julgar. Dessa forma, no primeiro tópico, traz um breve histórico da magistratura e sua composição. No segundo tópico, verifica se há um pacto narcísico da branquitude na magistratura obstaculizando o acesso da população negra ao cargo de juiz. Por fim, no último capítulo, analisa as cotas raciais como política pública de enfrentamento às desigualdades raciais na magistratura. No primeiro tópico, traz o percurso das cotas raciais focando nos concursos da magistratura e questiona por que é necessário pensar uma magistratura enegrecida. No segundo tópico, se debruça sobre a efetividade das cotas raciais nos concursos da magistratura do Estado do Rio de Janeiro e, em seguida, aponta as considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: sub-representação; pacto narcísico da branquitude; cotas raciais; magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

ABSTRACT

Based on the most recent data from 2023 from the National Council of Justice (CNJ), which reveal that the profile of subjects who access the judiciary are white individuals and come from the same social strata, this dissertation focuses on the critical analysis of the sub- black representation in the Judiciary. Furthermore, it analyzes the existence of a narcissistic pact of whiteness in the judiciary and, based on this, focuses on the effectiveness of racial quotas for black people in the judiciary competitions in Rio de Janeiro. In the first chapter, it questions the place of black people in Brazilian society by asking what political project the State has outlined for the black population. Thus, in the first topic, it explains how from slavery to post-abolition the place of subalternity of the black population was constructed and, in the second topic, it analyzes the concept of structural racism and its manifestations in the mass incarceration and lethality of the black population. In the second chapter, we turn to the judiciary, questioning – based on CNJ research from 2023 on the absence of black people in the Judiciary and, in this sense, whether black women and black men could judge. Thus, in the first topic, there is a brief history of the judiciary and its composition. In the second topic, it verifies whether there is a narcissistic pact of whiteness in the judiciary, obstructing the access of the black population to the position of judge. Finally, in the last chapter, it analyzes racial quotas as a public policy to combat racial inequalities in the judiciary. In the first topic, it presents the trajectory of racial quotas focusing on judicial competitions and questions why it is necessary to think about a blackened judiciary. The second topic focuses on the effectiveness of racial quotas in judicial examinations in the state of Rio de Janeiro and then highlights final considerations.

KEYWORDS: under-representation; narcissistic pact of whiteness; racial quotas; judiciary of Estate of Rio de Janeiro.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNPD – Coalizão Negra por Direitos
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CPII – Colégio Pedro II
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
DPE-RJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ)
ENAP – Escola Nacional de Administração Pública
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MNU – Movimento Negro Unificado
MPE – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
MPT – Ministério Público do Estado do Rio
ONU – Organização das Nações Unidas
PCRJ - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
PGE-RJ - Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro
PNPIR – Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial
PPDH-UFRJ - Programa de Mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro
PPGD-UERJ - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro
PPGDC-UFF - Programa de Constitucional da Universidade Federal Fluminense
PPGSD-UFF – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Unversidade Federal Fluminense
PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFF – Universidade Federal Fluminense
UFRJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UNEB – Universidade do Estado da Bahia

UnB – Universidade de Brasília

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO 1. O LUGAR DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: qual o projeto político desenhado pelo Estado para a população preta e parda?.....	21
1.1. Da escravidão à Pós abolição: a construção do lugar de subalternidade conferido à população negra no Brasil.....	22
1.2. Racismo Estrutural e a sua manifestação no encarceramento em massa e na letalidade da população negra.....	30
CAPÍTULO 2. MAGISTRATURA E RAÇA: Podem a Mulher Negra e o Homem Negro Julgar?.....	47
2.1. Magistratura brasileira: breve histórico e composição.....	47
2.2. Magistratura branca no Brasil negro: pacto narcísico da branquitude e a barreira da cor no acesso à magistratura.....	58
CAPÍTULO 3. COTAS RACIAIS COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES RACIAIS NA MAGISTRATURA.....	66
3.1. Breve percurso das cotas raciais no Brasil e a necessidade de uma magistratura que reflita racialmente a sociedade brasileira.....	66
3.2. As ações afirmativas na magistratura fluminense: analisando a efetividade das cotas raciais para negras e negros.....	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	88
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

A escrita dessa dissertação parte das inquietações de um homem negro criado na periferia do Rio de Janeiro, no bairro de Realengo, local de maioria negra, que passa a ser racializado ao ingressar no elitizado curso de Direito da Universidade de Estado do Rio de Janeiro, mesmo não fazendo uso de cotas raciais no vestibular.

É que já nos primeiros períodos da universidade – mesmo ainda sem qualquer letramento racial – ou ainda não se tornado negro, como ensina Neuza Souza (2021), a ideia de lugar e não lugar do negro sempre esteve muito presente nos espaços da faculdade, já que não nos víamos representados no corpo docente exclusivamente branco, mas sempre nos vimos na “tia” que limpava o chão ou servia o café.

Além disso, ocupar o 7º andar da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), por longos 05 (cinco) anos, significou uma constante sensação de não pertencimento gerado pelo Racismo Institucional por parte da Faculdade de Direito e interpessoal praticado por parte “da elite do atraso” - usando expressão de Jessé Souza (2017), que acreditava ser um absurdo ter que ocupar o mesmo espaço que alunos cotistas: os “DOS SANTOS” e “DA SILVA”. Além disso, não é impossível esquecer a fala de um colega branco em debate sobre cotas, já que, sem qualquer constrangimento, esbravejou: “Se todo mundo fizer faculdade quem ia ser técnico?”

Nas experiências de estágio não vivemos nada muito diferente, já que na Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) e no Ministério Público do Trabalho (MPT) não visualizamos negros ocupando os cargos de Procurador e Promotor, embora existisse presença negra entre quem servia o café ou limpava o chão.

E, já formado, pelos espaços que passamos como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) e a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCRJ) visualizamos muito poucos Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Delegados negros.

De outra parte, ao longo dos 10 anos como Servidor Público na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, nos vimos representados constantemente entre os presos em flagrante por tráfico de drogas ou nos sujeitos que iam ao chão nos “autos de resistência” que tinham por cenário a Baixada Fluminense.

Além disso, no nosso dia a dia nas centrais de flagrante por onde passamos verificamos como o racismo e a seletividade norteiam a aplicação do Direito Penal, que, como regra, escolhe mais sujeitos negros. Isso porque, nas delegacias do estado do Rio de Janeiro, observamos como a filtragem racial influencia consideravelmente as abordagens da polícia militar, de maneira que os indivíduos conduzidos à delegacia de polícia para a lavratura de flagrantes por tráfico de drogas, via de regra, ostentavam cor preta ou parda e fenótipos negroides semelhantes aos nossos.

Da mesma forma, no curto período em que trabalhamos na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, notamos que os “autos de resistência” conduzidos pela polícia militar sempre apontavam um corpo preto ou pardo caído no chão, para usar a nomenclatura cunhada por Ana Flauzina (2019).

Assim, desde o início da graduação trazemos questionamentos sobre o lugar do negro na sociedade brasileira até por trazer, na nossa trajetória acadêmica e profissional, inúmeros episódios em que a barreira da cor tentou impedir a nossa passagem.

Com efeito, à semelhança da história das pessoas “de cor” neste país – colecionamos episódios em que a nossa cor e nossos fenótipos chegaram antes da nossa capacidade intelectual, o que, indiscutivelmente, marcou a nossa trajetória e o nosso olhar racializado sobre o mundo, o que – ainda que de forma indireta – nos trouxe até a presente pesquisa.

Na nossa primeira seleção na área acadêmica, em um processo seletivo voltado à vaga de monitor em Direito Constitucional, fui o único candidato aprovado na fase escrita. No entanto, a banca examinadora nos reprovou na fase oral mesmo sem perguntar absolutamente nada do conteúdo programático, tendo-se limitado a questionar quem tinha sido o nosso professor de constitucional e que jornal matinal líamos antes de ir à faculdade.

E, já formado, experimentamos preterimentos em uma seleção para Assessor Jurídico no Ministério Público do estado do Rio de Janeiro apesar de ter saído confiante da entrevista, já que o examinador tinha ficado admirado com o fato de termos sido aluno do Colégio Pedro II (CPII), ser egresso da UERJ e ter coeficiente de rendimento elevado.

Por último, no nosso primeiro processo seletivo de ingresso ao mestrado, em que concorriamos a uma vaga destinada aos candidatos negros, vivenciamos preterimento na fase oral, de um certame em que concorriamos como uma mulher negra e, curiosamente, nos dois fomos reprovados, e a vaga foi remanejada para a ampla concorrência.

Assim, de todos esses episódios que marcaram a nossa trajetória acadêmica e profissional, é possível verificar elementos comuns, quais sejam, as reprovações surgiram quando o “defeito da cor”, usando a expressão de Ana Gonçalves (2006), tornou-se evidente e, mais, na seleção de monitoria, na disputa da vaga de assessor e, na seleção de mestrado, sujeitos brancos bem menos qualificados ocuparam as respectivas vagas.

Contudo, apesar das barreiras impostas pela cor e da construção de subalternidade reservado ao negro no Brasil (Gonçalves, 2006), contrariando prognósticos, hoje, somos servidor público no estado do Rio e fui aprovado nos Programas de Mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPDH-UFRJ), no Programa de Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF), no Programa de Pós-Graduação em Sociologia em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF) e no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ).

Dessa forma, após breve passagem pelo PPDH-UFRJ, ingressamos no Programa de Constitucional da UFF junto com outros três colegas negros, num universo de 30 aprovados, encontrando, assim, um corpo docente exclusivamente branco e pouco diferente daquele a que fomos apresentado há mais de 10 anos no Direito UERJ, atualizando, assim, as nossas reflexões sobre a ideia de lugares e não lugares do negro no Brasil, e se isso era ocasional ou, ao contrário, projeto político de Estado.

Portanto, como pesquisador negro, letrado racialmente e que se tornou negro como ensina Souza (2021), há algum tempo, temos refletido sobre os motivos da ausência negra nos espaços de poder, os impactos dessa falta sobre a população negra, além de pensar estratégias de enfrentamento a essa realidade.

De outra parte, da mesma forma, sempre nos causou inquietação a naturalização da brancura em espaços de poder, prestígio e decisão em um país no qual 56 % (cinquenta e seis) por cento da população são negros segundo os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nesse sentido, já nas linhas introdutórias, registramos que a nossa pesquisa não tem pretensão de neutralidade, mesmo porque não acreditamos numa ciência neutra. Ao contrário, vislumbramos disputas epistemológicas por narrativas.

Assim, não chegamos à academia para fazer eco a uma narrativa hegemônica e

branca. Ao contrário, nos filiamo-nos a uma epistemologia colorida (Ramos, 2023), contra-hegemônica e insurgente.

É que “somos filhos das cotas”, ou seja, fazemos parte da geração dos primeiros da família a ingressar no ensino superior após a implementação das cotas nas Universidades. Fazemos parte da geração insurgente que ouviu a profecia de Lelia Gonzalez (1983), dizendo que “o lixo ia falar numa boa”, e nos colocamos na disputa de narrativa acreditando que poderíamos ser mais do que objeto de investigação, mas também pesquisador.

Nesse sentido, não acreditamos em neutralidade em âmbito acadêmico e fazemos parte dos investigadores negros e periféricos que responderam sim ao questionamento de Spivak (2020), por entender que, sim, o subalterno pode falar na acepção ampla da palavra, incluindo pesquisar, propor epistemologias contramajoritárias e fazer disputas de narrativas em âmbito acadêmico, e não estamos sozinhos.

Assim, uma vez apresentada brevemente a nossa trajetória profissional e acadêmica já que dialoga com a pesquisa, o tema desta dissertação é sub-representação negra na magistratura e o pacto narcísico da branquitude: uma análise sobre a efetividade das cotas raciais nos concursos da magistratura fluminense.

É que, a partir dos dados mais recentes do Conselho Nacional de Justiça (2023), que revelam que o perfil dos sujeitos que acessam a magistratura são indivíduos brancos e oriundos dos estratos sociais mais abastados da sociedade brasileira, conforme ensina Felipe Freitas (2019), a presente dissertação volta-se à análise crítica da sub-representação negra no Poder Judiciário, perquire sobre a existência de um pacto narcísico da branquitude na magistratura e se debruça sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da Magistratura Fluminense.

A escolha do tema justifica-se porque no Brasil a criminalização secundária, segundo Eugênio Zaffaroni (2011) é realizada pelo Poder Judiciário CNJ (2021), que é majoritariamente branco a partir de processos produzidos por atores do sistema de justiça brancos. De outra parte, a incidência dessa criminalização recaí, sobretudo em corpos pretos e pardos, uma vez que a população do sistema prisional brasileiro é majoritariamente negra (G1, 2023).

Dessa forma, a pesquisa quer saber o que justifica a ínfima presença de negros no Poder Judiciário. Em outras palavras, por que a população negra está alijada dos cargos de

poder responsáveis pelo processo de criminalização, mas é a principal destinatária dele? A realidade em questão seria obra do acaso ou, ao contrário, é um projeto político do Estado brasileiro, como sinalizam Ana Flauzina e Thula Pires (2022).

Assim, é urgente produzir uma reflexão acerca das razões da sub-representação negra na magistratura brasileira, já que destoam totalmente da realidade do Brasil um Poder Judiciário composto de 80% de sujeitos brancos segundo o CNJ, num país onde 56% da população brasileira são negros segundo dados do IBGE (2021).

Ademais, a relevância da investigação decorre do fato de o Judiciário ser um Poder da República, como preconiza o art 2º da Carta Política e possuir papel de protagonismo no encarceramento em massa, como aponta Marcelo Semer (2020).

Além disso, considerando que as cotas raciais direcionadas aos negros nos concursos da magistratura, ao menos em tese, foram desenhadas para o enfrentamento às desigualdades raciais no Poder Judiciário, é imprescindível investigar a sua efetividade, o que corrobora a relevância da pesquisa.

A pesquisa está ligada à Linha 01 do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF), qual seja, Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional, e sua aderência é demonstrada através da discussão das instituições políticas e da administração pública que encontra fundamento no atual texto constitucional, notadamente no princípio constitucional da igualdade (art. 5º, I, da CRFB), do combate ao racismo através da criminalização da prática (art. 5º, XLII, CRFB), e no que se refere ao Poder Judiciário (art. 2º; e Capítulo III, da CRFB).

A investigação apresenta as seguintes situações-problema: é possível falar em um pacto narcísico da branquitude na magistratura? E, ainda, as cotas raciais destinadas aos negros nos concursos da magistratura do estado do Rio de Janeiro se revelam efetivas?

Dessa forma, a hipótese a ser testada ao longo da investigação é a de que há um pacto narcísico da branquitude na magistratura que coopera para uma magistratura tão homogênea e pouco plural; além disso, a hipótese de que as cotas raciais não têm se revelado efetivas.

Neste sentido, é objetivo da investigação analisar a conceituação de pacto narcísico da branquitude e responder se é possível falar de um pacto narcísico da branquitude na

magistratura brasileira, observando-se a interseccionalidade, ou seja, a interseccionalidade de gênero, raça e classe.

Outrossim, é objetivo verificar a efetividade da reserva de vagas destinada aos negros nos concursos da magistratura do estado do Rio de Janeiro e abordar os conceitos de racismo estrutural e interseccionalidade.

A dissertação se referencia em Silvio Almeida (2019), para a abordagem do racismo estrutural e institucional como obstáculos da população negra no acesso ao judiciário; em Lia Schucman (2012), para entender como é constituída branquitude no Brasil; em Cida Bento, (2012) para responder se é possível falar em pacto narcísico da branquitude no Poder Judiciário.

Ademais, para a abordagem do pensando como um negro, se referencia em Adilson Moreira (2019), momento em que traz à baila uma reflexão sobre a necessidade de um letramento racial do Poder Judiciário, já que o Poder coopera para o encarceramento em massa da população negra, conforme sustenta Salo de Carvalho (2015).

No tocante à temática atinente às cotas raciais em concursos, se referência Livia Vaz (2022); no que diz respeito aos negros na magistratura, a investigação se referencia na dissertação de Felipe de Freitas (2019).

A metodologia utilizada na pesquisa é revisão bibliográfica acerca da produção sobre racismo, pacto narcísico da branquitude, cotas raciais e negros na magistratura. Além disso, a pesquisa é qualitativa e exploratória, dando visibilidade à questão racial, conjugando, assim, os dados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre os concursos da magistratura desde a Resolução 203/2015, que regulamentou as cotas raciais na magistratura.

Com efeito, a pesquisa se debruça sobre os concursos da magistratura do estado do Rio de Janeiro que estabeleceram cotas raciais para negros. Assim, o recorte da pesquisa é de 2016, ano do primeiro concurso que reservou cotas raciais na magistratura do Rio de Janeiro até o concurso em andamento, que foi aberto em 2023, ou seja, a pesquisa volta-se ao XLIX, XLVIII e XLVII concursos da magistratura do estado do Rio de Janeiro.

Volta-se, portanto, ao desempenho dos candidatos negros em todas as etapas do concurso até a aprovação, ou seja, da primeira fase, passando pela prova discursiva, pelas provas de sentenças, prova oral e títulos e verificando os candidatos negros que efetivamente foram aprovados nas vagas reservadas aos negros na magistratura a partir dos dados obtidos

nas publicações feitas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Dessa forma, a presente dissertação se estrutura em introdução, três capítulos e considerações finais. No primeiro capítulo, questionamos o lugar do negro na sociedade brasileira, perguntando qual projeto político o Estado brasileiro traçou para a população negra. Assim, no primeiro tópico, explicamos como da escravidão à pós-abolição foi construído o lugar de subalternidade da população negra e, no segundo tópico, analisamos o conceito de racismo estrutural e as suas manifestações no encarceramento em massa e na letalidade da população negra.

O segundo capítulo volta-se à magistratura, questionando, a partir de pesquisa do CNJ (2023) sobre a ausência negra no Poder Judiciário, se poderiam a mulher e o homem negro julgar. No primeiro tópico, traz um breve histórico da magistratura e composição. No segundo tópico, verifica se há um pacto narcísico da branquitude na Magistratura, obstaculizando o acesso da população negra ao cargo de Juiz.

Por fim, no último capítulo, analisa as cotas raciais como política pública de enfrentamento às desigualdades raciais na magistratura. No primeiro tópico, apresenta o percurso histórico das cotas raciais com ênfase nos concursos da magistratura e questiona por que é necessário pensar uma magistratura enegrecida. No segundo tópico, se debruça sobre a efetividade das cotas raciais nos concursos da magistratura do estado do Rio de Janeiro e, em seguida, aponta as considerações finais.

CAPÍTULO 1. O LUGAR DO NEGRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: qual o projeto político desenhado pelo Estado para a população preta e parda?

A escrita desta dissertação, como fizemos questão de demarcar desde a introdução do trabalho, parte do lugar que ocupamos no mundo, ou seja, um homem negro, da periferia do Rio de Janeiro que passa a ser racializado ao transitar e ocupar em espaços brancos.

Assim, nesse processo de racialização involuntária, já na graduação em Direito, passamos a notar que os lugares de prestígio eram de brancos, ao olhar para o corpo de docente da UERJ, ao passo que as funções de serviço como servir café ou limpar o chão eram exercidas por negros.

Nesse sentido, não teria como começar esse trabalho sem aprofundar a origem da ausência negra na magistratura, que é objeto dessa investigação, o que pretendemos fazer ao longo do primeiro capítulo do trabalho.

Dessa forma, iremos demonstrar que, no Brasil, os lugares sociais são racialmente demarcados, de maneira que há espaços construídos socialmente para sujeitos brancos, lugares de poder e, de outra parte, espaços projetados para corpos negros, lugares de subalternidade.

Nesse sentido, iremos nos debruçar sobre a construção do lugar de subalternidade conferido à população negra, enfrentando, no primeiro tópico, que traz como título da escravidão ao pós- abolição: a construção do lugar de subalternidade conferido à população negra, o projeto político de colocação da população negra na zona do não ser valendo-nos da produção de Franz Fanon (2008), ou seja, enfrentamos as principais ações e omissões estatais responsáveis pela construção social do lugar do negro no Brasil.

Em seguida, já tendo assentado que os mais de 300 (trezentos) anos de escravidão negra no país forjaram o Brasil, no tópico racismo estrutural e a sua manifestação no encarceramento em massa e na letalidade da população negra, explicamos por que o encarceramento e letalidade da população negra são contundentes manifestações do racismo estrutural no Brasil.

1.1. Da escravidão ao pós-abolição: a construção do lugar de subalternidade conferido à população negra no Brasil.

O presente tópico pretende analisar como foi projetado o lugar de subalternidade reservado à população negra no Brasil. Assim, a investigação volta-se a sinalizar as ações e omissões estatais da escravidão ao período posterior à abolição, responsáveis por reservar à população negra a base da sociedade brasileira, colhendo sempre os piores indicadores de vulnerabilidade social.

No entanto, antes de nos debruçarmos sobre as principais produções legislativas vocacionadas à construção do lugar conferido à população negra na sociedade brasileira, é forçoso definir a palavra “subalternidade” e apontar o seu alcance, já que norteia toda a pesquisa.

A palavra “subalternidade” é definida pelo dicionário online¹ como: “substantivo feminino. Qualidade do que é subalterno, inferioridade, dependência, subordinação”. Assim, urge definir a palavra subalternidade porque a mesma está implícita no título da dissertação; aparece na introdução, inaugura o presente tópico e aparecerá no decorrer da investigação, pelo que, antes de apontar o percurso histórico que conduziu o lugar endereçado ao negro no Brasil, é imprescindível enfrentar o conceito de subalternidade e fixar o seu alcance neste trabalho.

Gramsci (1975) foi quem primeiro desenvolveu o conceito de subalterno a partir da noção de classes pensando a realidade italiana. No entanto, a sua produção influenciou, sobretudo, um grupo de intelectuais indianos do chamado *Subaltern Studies*, que questionavam o fato de a produção intelectual ser elitista e focada no eixo Europa e EUA, ignorando, portanto, o que era produzido pelo resto do globo, inclusive na Índia.

Nessa linha, posteriormente, Spivak (2020), uma mulher indiana, revisita o adjetivo, questionando se pode o subalterno falar, referindo-se à realidade de uma intelectual estrangeira que se coloca na disputa epistemológica em um mundo que considera intelectuais, como regra, autores brancos europeus, o que dá margem a debates sobre epistemicídio, que indiscutivelmente toca à população negra no Brasil, conquanto não seja objeto central da

¹ Dicionário Online. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/subalternidade/>. Acessado em: 15/11/2023.

investigação.

Não se ignora que a utilização da expressão *subalterno*, nos dois casos, foi empregada em contextos, realidades e perspectivas diferentes. No entanto, guardada as devidas adaptações, é possível aplicar a realidade da população negra no Brasil.

Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982), na obra *Lugar de Negro*, analisam o lugar construído para a população negra, sustentando que, no Brasil, do período colonial à pós-abolição, os espaços sempre foram racialmente demarcados, pelo que existem territórios brancos e territórios negros no país. Nesse sentido, de forma contundente, sustentam:

Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante e dominado são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc; até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado, aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já no lugar do negro tem sido o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagadas e conjuntos “habitacionais” (cujos modelos são guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (Gonzalez, Hasenbalg, 1982, p. 15).

Dessa forma, tendo enfrentado a definição de subalternidade e definido os seus contornos de aplicação nesta investigação, inauguramos o presente tópico discorrendo sobre o legado da escravidão negra no Brasil, porque é indiscutível que os mais de 300 anos de escravidão seguida da ausência de políticas públicas voltadas à inserção da população negra na sociedade brasileira são importantes para a compreensão da centralidade da questão racial no Brasil e do lugar que a população negra ocupa no país hoje.

É importante que se diga, já nas linhas iniciais, que o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão negra, que aconteceu lamentavelmente há apenas 135 anos, de modo que eu, Jackson Quitete dos Santos, filho de Juarez Balbino dos Santos (um homem preto retinto), sou a 3ª geração da minha família não escravizada, o que, indiscutivelmente, trouxe impactos para minha trajetória de vida, semelhantemente à de milhares de homens negros e mulheres negras no país.

Isso porque a desumanização, coisificação e exploração, por mais de 300 anos, da população que foi trazida à força do continente africano, somadas às produções legislativas

direcionadas ao controle e subalternização dessa população, indubitavelmente foram decisivas para a compreensão do lugar do negro no Brasil tanto do ponto de vista material quanto simbólico.

Além disso, é bom que se diga que a desumanização da população *sequestrada* do continente africano para trabalho forçado no Brasil começa muito antes de desembarcarem em solo brasileiro. Sobre o ponto, Marcelo Dias e Wilson Prudente (2015) explicam:

O acondicionamento daqueles seres humanos empilhados, uns sobre os outros, dia após dia, era por si só uma modalidade de tortura. Aquelas pessoas viajavam nos porões dos navios sem condições mínimas de higiene. Sem lugar apropriado para defecar ou urinar. Necessidades físicas como defecação, urina e o vômito eram feitas, sem que os encarcerados pudessem se movimentar. A sujeira mistura-se aos corpos vivos e às vezes aos mortos. O ar irrespirável em razão disso, as escotilhas funcionavam como grades, que impediam aqueles seres de virem à área descoberta do navio em busca de algum pouco de ar. Eram transportados por semanas e semanas, com os efeitos maléficos ainda agravados pelo balanço do mar, que por si só seria um grande tormento em embarcações precárias (p. 26).

Assim, os africanos que resistiam à degradante travessia do atlântico eram vendidos como mercadoria nos mercados de escravos, como o Valongo no Rio de Janeiro. Dessa forma, Marcelo Dias e Wilson Prudente (2015) explicam:

Depois de jornadas de 1.500 quilômetros ou mais, os novos escravos chegavam finalmente ao seu destino, a cidade do Rio de Janeiro. Desembarcavam de navios negreiros e depositados em armazéns após exaustivas viagens oceânicas ou marchas forçadas pelo interior do Brasil, defrontavam-se com uma das transições mais decisivas de suas vidas, da qual tinham pouco controle: sua venda no Valongo, o maior mercado de escravos do país. Ali estava a encruzilhada de seus destinos, onde se determina a quem serviriam, que trabalho fariam e até se viveriam ou morreriam cedo (34-5).

Sobre o principal mercado de venda de escravos descrevem:

O Valongo, por óbvio, não foi o único mercado de escravos na América Lusófona. Ele foi, todavia, o maior e mais representativo desse comércio de vidas humanas. O drama enfrentado no mercado era, para o escravo, não mais que um rito de passagem. Cumpridas as formalidades da compra e venda, o cativo seguia para cumprir a finalidade última de sua travessia forçada do Atlântico. Ele ia agora produzir diretamente riqueza, sobre as quais incidiriam os impostos. Em toda essa sina, o que tínhamos era o vermelho do sangue africano sendo torcido até sua última gota para a produção do amarelo do Tesouro Nacional (Dias, Prudente, 2015, p. 44).

Dessa forma, é possível dizer, portanto, que o Brasil, hoje com 523 anos, destinou

mais de 70% de sua existência à “coisificação” de corpos negros. Isso porque, desde o Brasil colônia, já existiam leis que distinguiram o tratamento dos escravizados e dos brancos, como ensina Juliana Borges (2018), de modo a observá-los inicialmente como objetos de ganho, e, posteriormente, como clientela do sistema penal com normas próprias e instituição de penas diversas das destinadas aos não escravizados, tendo parte de suas penalizações produzidas dentro da esfera privada.

Nesse sentido, embora seja inquestionável a “coisificação” do corpo negro já que era comprado do continente africano, exportado ao Brasil, vendido e tributado como produto (Dias, Prudente, 2015), divergindo da maioria dos juristas, refutam a ideia de atribuir natureza jurídica de coisa aos escravizados:

A maioria dos autores insiste que essa natureza jurídica da condição de escravo era de simples coisa. Essa interpretação não resiste à realidade de que os escravos eram frequentemente julgados, ainda que por uma lei segregacionista de exceção. O julgamento criminal para o réu é sempre um direito inerentemente humano, mesmo quando se trata de processos puramente inquisitórios. Repetirei aqui que a imprensa oitocentista nunca publicou notícias a respeito de julgame objeto de Direito. No caso dos escravos, tanto eles eram sujeito de Direito, que a própria Carta de Lei de 1824, a Constituição do Império do Brasil, endereçou a eles, em seu art 179, inciso XIX, uma norma de Direitos Humanos, ao determinar que “ Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as penas crueis “. O fato de essa norma não ter tido eficácia não descaracteriza a sua existência. Mesmo presente na Constituição de 1988, há normas de Direitos Humanos que também são dotadas de eficácia, quando os seus destinatários são pessoas afrodescentes e moradores de comunidade pobre. Cito o exemplo da norma do art 5^a, inciso XI, da Carta Política (p. 143).

Neste sentido, podemos afirmar que a realidade do negro no Brasil é resultado, também, de produções legislativas vocacionadas à subalternização e criminalização, tanto nos anos da escravidão quanto nos anos que seguiram o pós-abolição com a ausência de políticas públicas voltadas à inserção do negro na sociedade brasileira.

Com efeito, já no Império, é possível encontrar produções legislativas vocacionadas ao controle ao corpo negro, sendo aplicadas pelo sistema de justiça criminal com nítido objetivo de contenção da população escravizada e de modo a gerar uma sensação de segurança à população branca.

É que, embora haja a predominância de uma narrativa no sentido de que os escravizados aceitaram a escravidão, a exploração e a violência de forma pacífica, essa

orientação não se sustenta. Não por outra razão, o art 113 do Código criminal do Império criminalizou a conduta de insurreição, cominando pena de morte aos escravizados que se insurgissem contra a escravidão. Eis a sua redação:

Art. 113. Crime de Insurreição- Julgar-se-à cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos, para haveram a liberdade por meio de força. Penas – aos cabeças – de morte no grau máximo: de galés perpétuas no médio e por quinze anos no mínimo; - açoites (Brasil, 1830).

Portanto, desde o Império, as produções legislativas criminalizantes aplicadas pelo sistema de justiça criminal são instrumentos, a um só tempo, de controle do corpo negro e sensação de segurança por parte da população branca. Sobre o ponto esclarecem Marcelo Dias e Wilson Prudente (2015),:

A solenidade ritualística na execução da pena de morte contra escravos tinha a um só tempo o propósito de levar assombro aos que tivessem em mente a ideia de revoltar, mas ao mesmo tempo transmitir para as pessoas brancas um sentimento de que o Estado podia lhes oferecer segurança frente à ameaça de convívio com os escravos. A Justiça Criminal do Império do Brasil assumiu para si esse papel de discriminação e opressão. Nos processos criminais os atores, réus, vítimas etc; eram demoninados pelos apelidos de pretos, pardos e brancos etc. Temos aqui também a queda do mito de que a sociedade brasileira nunca teve em conta o fator raça. A raça sempre esteve presente como fator de diferenciação das pessoas e como meio de classificá-las e separá-las, colocando cada pessoa no lugar em que o colonizador entendesse que elas deveriam estar, em razão de seu pertencimento racial. A sociedade imperial foi também profundamente racista. O racismo posteriormente existente na Republica foi herdado daquela sociedade de brancos nobres e negros escravos. A marca da perseguição a jovens negros por forças policiais também foi um aprendizado que remota ao aparelho repressivo da sociedade imperial (p. 79).

Dias e Prudente (2015) explicam que, longe de ter um viés puramente de ameaça, as execuções dos negros aconteciam de forma teatral tal qual um verdadeiro espetáculo a céu aberto em praças públicas. Assim, de forma paradoxal, a Constituição de 1824, influenciada por ideias iluministas, preconizava a igualdade de todos perante a lei, nos termos do art 179, inciso XIII; no entanto, o todo não incluía os escravizados.

Além disso, a Constituição do Império aboliu expressamente todas as penas cruéis, inclusive penas de açoite, tortura e marca de ferro. Entretanto, a vedação não alcançou os escravizados, que eram submetidos à pena de açoite por expressa previsão no Código

Criminal de 1830.

Cumpra ressaltar que o Código Criminal de 1830 veio ao ordenamento jurídico brasileiro em substituição ao Livro V das Ordenações Filipinas sob inspirações iluministas de humanização das penas; todavia, os reclamos humanizadores não se aplicavam aos escravizados, que continuavam a viver sob um regime de exceção, como ensinam Marcelo Dias e Wilson Prudente (2015).

Prova disso, a pena de morte seguiu sendo aplicada como mecanismo de controle da população negra, como restou expresso na manifestação do parlamentar Rego Barros por ocasião da votação da sua inclusão no Código Criminal do Império:

[...] a pena de morte não pode ser impopular entre nós, observando-se que o Brasil não tem essas prisões seguras, como os países onde esta pena foi abolida; assim como também esses não têm a numerosa escravatura que o Brasil encerra em seu seio. A pena de morte deve com efeito ser abolida nos casos políticos, porém não nos casos de homicídios, e para conter a escravatura, pois que esta é a única pena que a pode conter, [...] para assegurar nossa existência contra os escravos (Brasil, 1830, p. 512).

Por sua vez, Clóvis Moura (2013) ensina que no Império também existiam leis ou códigos de posturas municipais com normas voltadas ao controle da população negra, demonstrando, assim, que a seletividade racial sempre foi um traço do sistema penal. Exemplo disso é a lei municipal do Rio de Janeiro, de 11 de setembro de 1838, que proibia a venda e uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas, cominando multa aos vendedores e pena de cadeia aos escravos e pessoas que fizessem uso do mesmo.

O pito do pango, hoje conhecido como maconha, era utilizado em rituais das religiões de matriz africana, o que demonstra como há muito a criminalização de condutas volta-se ao alcance de sujeitos específicos, conforme as lições de Eugênio Zaffaroni (1984), que assevera que o sistema penal institucionalizou, a um só tempo, o controle a grupos específicos através da repressão que se materializa no cárcere e a proteção de grupos hegemônicos e seus bens.

Posteriormente, o mesmo Estado, que fomentou e enriqueceu com a exploração, coisificação, desumanização do contingente negro, não construiu políticas públicas voltadas à inserção dessa população na sociedade brasileira após a abolição, como assevera Florestan Fernandes (2008).

Acreditava-se, portanto, que, entregue à própria sorte, essa população iria

desaparecer, pelo que, mesmo parecendo exagerado, ações e omissões estatais ao longo dos anos, revelam um projeto político de extermínio do contingente negro no Brasil, ora oficial ora officioso. O Estado brasileiro, então, na sua sanha de aniquilamento do contingente negro, reformula o seu projeto inicial e passa a fomentar a imigração branca, que veio ao Brasil com trabalho remunerado e terra.

A imigração branca europeia tinha dois objetivos centrais: substituir a mão de obra escrava negra e embranquecer a população brasileira, já que, segundo as teorias eugênicas, à época em ascensão, o atraso e subdesenvolvimento do Brasil eram explicados pela grande presença de negros e indígenas.

Dessa forma, o Estado brasileiro passou a apostar na mestiçagem como instrumento de embranquecimento do Brasil e extermínio do contingente negro como ensina Abdias Nascimento (2006), uma vez que se entendia que, com a mistura das raças, a raça branca, dita superior, sempre prevaleceria sobre a preta e a indígena, conduzindo, assim, ao embranquecimento do Brasil.

No entanto, a mestiçagem, embora traga apagamento e dor, não foi suficiente para conduzir o extermínio da população negra; ao contrário, o contingente de negros aumentou significativamente, fracassando, assim, a ideia de utilização da mistura de raças como instrumento de embranquecimento do Brasil.

Sobre o ponto, Isabele Vale, Gerson Junior e Viviane Ferreira (2021) asseveram:

Nesse quadro, a política de imigração se destinou a atrair para o país imigrantes europeus, considerados mais aptos para o regime de trabalho livre que se implantava do que os trabalhadores negros e mestiços que compunham a população da recém-criada República, servindo a fomentar a gestão política de embranquecimento/branqueamento da população, amparada em teses científicas eugenistas e desqualificadoras da população negra. Assim, a ocupação majoritária do branco imigrante no mundo do trabalho assalariado acabou por destinar à população não-branca ocupações subalternas, não valorizadas, não protegidas, precárias e informais.

Ressalte-se, no entanto, que, embora a ausência de políticas públicas voltadas à inserção da população negra no novo mercado de trabalho brasileiro não tenha sido suficiente para extermínio dessa população, é inegável que conferiu um legado de exclusão, pobreza e marginalização.

O Estado brasileiro, então, lança mão de novos mecanismos de controle dessa população recém liberta. Assim, no Brasil República, há uma série de produções legislativas

voltadas à criminalização e subalternização dessa população. Nessa linha, a lei da vadiagem, que, por óbvio, destinava-se à população negra, visto que, com a abolição, esse contingente foi lançado à própria sorte: sem trabalho e sem perspectiva.

Corroborar essa afirmação o descrito no art. 402 do Código Penal de 1890, que descrevia:

Fazer nas ruas e praças públicas exercício de agilidade e destreza corporal conhecida pela denominação de capoeiragem: andar em carreiras, com armas ou instrumentos capazes de produzir lesão corporal, provocando tumulto, desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal; Pena de prisão celular por dois a seis meses. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer a capoeira em alguma banda ou malta.

Assim, Chalhoub (1996), sobre as criminalizações da capoeira e vadiagem, explica a necessidade de controle constante dos corpos negros em razão do *medo branco da alma negra*. Nesse sentido, em artigo sobre a criminalização da vadiagem como forma de controle da população negra na República, João Roorda (2017) pontua:

Quem eram essas pessoas detidas e processadas pela contravenção de vadiagem? Eram evidentemente pobres, dado que não possuir “meios de subsistência” era um dos requisitos objetivos do tipo penal previsto no artigo 399 do primeiro Código Penal republicano. Eram, também, como bem constatou Olivia Gomes da Cunha (2002, p. 479), “quase todos pretos” (p. 03).

Chiara Ramos e Livia Sant’anna Vaz (2021) na obra *a Justiça é uma mulher negra*, afirmam que a República é o marco do encarceramento em massa no Brasil, já que, diante do grande contingente de negros livres após a abolição formal da escravidão, o Estado brasileiro lança mão de novas tecnologias de controle dessa população. Eis as palavras das juristas negras:

É justamente com a República que se dá o início do encarceramento em massa de pessoas negras no Brasil, a partir de um sistema penal responsável por converter senzalas em prisões com novas formas de escravização dos corpos negros, agora libertos. Note-se que o Código Criminal de 1890, a despeito do seu caráter republicano, previa pena de prisão com trabalho obrigatório. Simbolicamente, o Estado brasileiro passa a assumir o papel dos senhores de escravizados, colhendo - ele próprio, dietamente, mas agora em um regime formal de abolição da escravidão - os frutos do trabalho forçado das pessoas encarceradas, majoritariamente - ou quase todas - negras (p. 154).

Sendo assim, o racismo antinegro é atualizado através da seletividade penal que tem

por objetivo a circulação de corpos de mulheres negras e homens negros, agora formalmente cidadãos da República brasileira, mas que continuam a ser vistos de maneira pouco amistosa nesta sociedade, conforme demonstrado anteriormente.

Assim, ao discutirmos a seletividade penal, devemos articular o debate à questão racial no Brasil, que, historicamente, é constituída pelos períodos da Colônia e do Império, que legaram instituições políticas e jurídicas extremamente conservadoras e que têm dificuldade em aceitar mulheres negras e homens negros como iguais.

1.2. Racismo Estrutural e a sua manifestação no encarceramento em massa e na letalidade da população negra

Como afirmado no tópico anterior, os mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil conferiram centralidade à questão racial, de modo que é indiscutível que o racismo forja e estrutura a sociedade brasileira, ou seja, é estrutural. Mas o que isso significa?

A compreensão do racismo estrutural é imprescindível para se pensar o Brasil e a configuração das suas relações sociais. Não por outra razão, o tema, que foi inaugurado pelo movimento negro norte-americano, aponta que, sem a compreensão do racismo por perspectiva macro, a luta antirracista não adentraria o campo político, como ensina Samuel Vida (2021).

Silvio de Almeida (2019) foi o autor negro que conseguiu dar notoriedade ao termo no Brasil através do livro *Racismo Estrutural*. Na obra, define racismo estrutural nos seguintes termos:

[...] o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (Almeida, 2019, p.33).

Assim, o racismo que se materializa como discriminação racial e é definido por seu caráter sistêmico é o racismo estrutural. Cuida-se de um processo em que as condições de subalternidade e de privilégio se distribuem entre grupos raciais, reproduzindo-se na política, na economia e nas relações cotidianas, adquirindo, muitas vezes, caráter cultural e religioso.

Adilson Moreira (2019), de outra parte, foi o autor que aprofundou o tema no país. No livro *Tratado de Direito Antidiscriminatóri*, explica que:

A dimensão estrutural e sistêmica do racismo indica que ele não se reproduz apenas em função do efeito cumulativo de atos discriminatórios, mas por causa dos procedimentos institucionais que possibilitam a manutenção de relações assimétricas de poder entre os grupos e as ideologias sociais criadas para torná-las invisíveis (Moreira, 2019, p. 503).

Em âmbito internacional, Grada Kilomba (2019) sustenta que:

O racismo é revelado em nível estrutural, pois pessoas negras e *people of color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestamente seus sujeitos brancos, colocando membros de outros grupos racializados em umas desvantagens visíveis, fora das estruturas dominantes (p. 77).

Anteriormente à filósofa portuguesa e na mesma linha, Silva-Bonilla (1997) assevera que a discriminação racial tem um viés estrutural, uma vez que os próprios sistemas sociais atuam de forma racializada. Isso significa que a discriminação terá uma perspectiva estrutural quando sistemas como a política, a economia, a cultura e a educação atuarem para condicionar sujeitos em lugares específicos dentro da estrutura social.

Por sua vez, Samuel Vida (2021) acredita que, hordiernamente, o uso do termo racismo estrutural tem sido banalizado pela branquitude na medida que é utilizado como uma espécie de excludente de responsabilidade ensejando o esvaziamento do seu alcance.

Assim, Góes (2022), da mesma forma, é crítico dessa banalização. De forma contundente, sustenta:

Assim, não apenas não há discussão como a branquitude se constitui enquanto pilar da estrutura. O termo racismo estrutural, então, não pode ser (mais) utilizado para aliviar a culpa ou isentar as responsabilizações por perpetuações de praticas racistas, de qualquer espécie, tal qual a alegação “sou produto de uma sociedade racista”, que indica a tentativa de jogar a responsabilização por reprodução do racismo para o terreno do inconsciente, legitimando o status quo racista (p. 126).

No entanto, a partir do que foi desenvolvido até este momento, cabem os seguintes questionamentos: como o racismo se atualizou do pós-abolição aos dias atuais? O legado da escravidão, por si só, é apto a justificar a sua reprodução? Ou, do contrário, as novas manifestações do racismo nada têm a ver com a herança da escravidão?

Para responder a esses questionamentos a dissertação se volta à já citada obra

Racismo estrutural (Almeida, 2019), que se constitui, mormente, em uma obra de teoria social. Assim, a produção traz algumas teses: uma é a de que a sociedade contemporânea não pode ser compreendida sem os conceitos de raça e de racismo.

Com efeito, Almeida (2019) busca comprovar como a filosofia, a ciência política, a teoria do direito e a teoria econômica mantêm, mesmo que de forma mascarada, um diálogo com o conceito de raça. Outra é a de que o significado de raça e de racismo, bem como suas nefastas consequências, exigem dos pesquisadores e pesquisadoras um consistente conhecimento de teoria social. Por último, a tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade.

Nesse sentido, o racismo é mais institucional e estrutural do que individual (Almeida, 2019). Com efeito, isso revela que as instituições reproduzem o racismo no cotidiano, o que implica desigualdades raciais que se expressam nos dados que apontam a maior exclusão da população negra. Dados que expressam as desigualdades de acesso e fruição de direitos basilares e de acesso desigual ao Poder.

Ademais, o racismo em sua faceta estrutural se exprai pela sociedade, de maneira que as instituições são racistas, pois a sociedade é racista. Isto significa que a economia, a política e o direito são atravessados pelo racismo.

Assim, é indiscutível que os mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil ajudam a compreender por que, mais de 135 anos após a abolição do trabalho escravo, a população negra continua a possuir os piores indicadores sociais. No entanto, o legado da escravidão justifica apenas em parte o desigual acesso de pretos e pardos a bens materiais e simbólicos do país.

No que tange à raça, Silvio de Almeida (2019) ressalta que é o ato de estabelecer classificações e que é um conceito relacional e histórico, que surge com a expansão comercial burguesa e a cultura renascentista, que tinha como centro o homem branco europeu universal. Nesse sentido, o autor explica o que é ser branco:

Ser branco é atribuir identidade racial aos outros e não ter uma. É uma raça que não tem raça. Por isso, é irônico, mas compreensível, que alguns brancos considerem legítimo chamar de “identitários” outros grupos sociais não brancos sem se dar conta de que esse modo de lidar com a questão é um traço fundamental da sua própria identidade (Almeida, 2019, p. 49).

No Brasil, Vilma Reis (2005) ensina que é grande a dificuldade de racializar o branco, já que se presume universal. Assim, discutir raça significa discutir o negro ou, no máximo, o que se entende por diverso do universal.

Curiosamente, e, ao mesmo tempo paradoxal, é constatar que, em um país que conferiu centralidade à questão racial, a narrativa de que somos democracia racial muito difundida por Gilberto Freyre (2006), teve tanto sucesso, de modo que os debates sobre a racialização acabam por ser encarados como menores e, quando feitos, colocam o negro num lugar pejorativo.

Em relação ao poder de reatualização e adaptação do racismo, Luciano Góes (2022) ensina:

Por outro lado, a fluidez e as imediatas reconfigurações do racismo antinegro demonstram sua maleabilidade e readequação frente às novas conjunturas políticas, sobretudo após a conquista negra por reconhecimento de direitos. Essa capacidade de reorganização para assegurar a supremacia branca deve ser cotejada à perspectiva estrutural do racismo, eis que nossa estrutura é racista em decorrência do reflexo colonial, responsável pela implementação das estruturas estatais, jurídicas e administrativas nos moldes da antinegitude portuguesa. A garantia da naturalização da dominação branca, assim, foi produto do fácil consenso sobre manifestações que são estruturantes nas relações raciais, enraizadas em todos os âmbitos (p. 126).

Uma vez enfrentada a conceituação do racismo estrutural, neste momento, a pesquisa pretende analisar as duas principais manifestações do racismo estrutural no Brasil, a saber, o encarceramento em massa e a letalidade da população negra, que, indiscutivelmente, estão ancorados no lugar de subalternidade conferido ao negro no país.

De início, vale dizer que a relevância do encarceramento em massa e da letalidade da população negra como manifestações do racismo estrutural no Brasil restou materializada na ADPF nº 347 e na ADPF nº 635, conhecida como das favelas, que relevam a sensibilidade do tema.

É indiscutível que o legado de mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil, as produções legislativas subalternizantes e encarceradoras e a ausência de políticas públicas voltadas à inserção da população negra na sociedade brasileira pós abolição reverberaram uma herança escravagista nas instituições que se manifestam no maior aprisionamento e morte de pretos e pardos no país.

Além disso, hodiernamente, os aparelhos ideológicos do Estado, como ensina Althusser (1992), também cumprem papel importante na naturalização da subalternidade destinada aos negros e na legitimação das violências praticadas pelos aparelhos repressivos do Estado responsáveis pela maior letalidade e o encarceramento em massa da população negra.

Isso porque, em que pese a produção de Althusser (1992) não fazer alusão à ideologia na manutenção do racismo estrutural em razão do contexto em que foi produzida, entendemos que as ideologias racistas manifestadas pelos aparelhos ideológicos do Estado são imprescindíveis à manutenção, normalização e naturalização do racismo estrutural existente no Brasil, o que corrobora a ideia de que o racismo estrutural no país é mais do que um legado da escravidão negra, como ensinam Canto e Santos (2022).

Em relação à ideologia na manutenção racismo estrutural, Almeida (2019) aduz:

[...] dimensão ideológica: como manter a coesão social diante do racismo? A política não se resume ao uso da força, como já dissemos. É fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo. É parte da dimensão política e do exercício do poder a incessante apresentação de um imaginário social de unificação ideológica, cuja criação e recriação será papel do Estado, das escolas e universidades, dos meios de comunicação de massa e, agora, também das redes sociais e seus algoritmos. Veremos adiante que os chamados “nacionalismos” sempre tiveram as classificações raciais como vetor importantíssimo de controle social (p. 36).

Além disso, pensamos que a produção de Althusser (1992), que assevera que os aparelhos ideológicos do Estado norteiam os aparelhos repressivos, influencia na construção do estereótipo de quem é o criminoso; de que fenótipo ostenta; de que cor é.

Nessa linha, conquanto a presente pesquisa tenha escolhido se debruçar sobre o encarceramento e letalidade, são também manifestações do racismo estrutural o mercado de trabalho, a distribuição de renda, as condições de moradia, a educação e a representação política, dentre outros indicadores sociais.

Nessa direção, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2011) sistematizou dados sobre mercado de trabalho, distribuição de renda, condições de moradia, educação, taxa de homicídios e representação política, demonstrando, assim, que as maiores vulnerabilidades sociais e econômicas pertencem à população negra.

No que tange ao abismo que separa brancos e negros no Brasil, a filósofa Sueli Carneiro (2011) explica:

De fato, as disparidades nos Índices de Desenvolvimento Humano entre brancos e negros revelam que o segmento da população brasileira autodeclarado branco apresenta em seus indicadores socioeconômicos – renda, expectativa de vida e educação – padrões de desenvolvimento humano compatíveis com os de países como a Bélgica, enquanto o segmento da população autodeclarado negro (pretos e pardos) apresenta índice de desenvolvimento humano inferior ao de inúmeros países em desenvolvimento, como a África do Sul, que, há menos de duas décadas, erradicou o regime do *apartheid* (p. 18).

Não por outra razão, intelectuais como Abdias Nascimento (2016), Ana Flauzina (2019), Luciano Góes (2017) entendem que há um projeto político genocida do Estado brasileiro em relação à população negra brasileira.

É bom que se diga, na linha dos ensinamentos de Thulas Pires e Ana Flauzina (2020), que, por genocídio, entende-se mais do que morte física. Cuida-se de projeto de manutenção da população negra no lugar de subalternidade e numa perpétua *zona do não ser* como nos ensina Frantz Fanon (2008):

Tomando por influência o pensamento de Frantz Fanon (2008), mobilizamos os conceitos de zona do ser e zona do não ser para pensarmos o racismo a partir da colonialidade. O projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser) (Pires, Flauzina, 2018, p. 03).

Na mesma linha, João Vargas (2017, p. 85) sustenta que ser negro no Brasil “significa ser, desde sempre, excluído das esferas de cidadania, do consumo, de pertencimento político. Da humanidade. Ser negro significa não ser; significa ser, desde sempre, socialmente morto”.

Assim, embora afirmar que o Estado brasileiro tem um projeto político genocida direcionado à população negra pareça radical, sobretudo porque hoje o texto constitucional enuncia uma suposta igualdade e uma proposta de erradicação de todas as formas de discriminação, a prática revela ações e omissões subalternizantes e criminalizantes do Estado brasileiro direcionadas à população negra desde a escravidão aos dias atuais, pelo que não é possível outra compreensão.

Nessa direção é a orientação do movimento negro brasileiro que, recentemente, através da Coalizão Negra por Direitos (CNPD), instou alguns partidos políticos a ajuizarem a ADPF nº 937, denunciando o projeto genocida do Estado brasileiro direcionado à população negra, que é alicerçado no racismo estrutural no Brasil. Com efeito, na fl. 05 da petição consta:

Aqui, lamentavelmente, falaremos de um projeto do Estado brasileiro que opera para nos matar, um a um, uma a uma. Nos matam à bala, de fome, por descaso, nos torturam, nos aprisionam, nos adoecem física e mentalmente. Arrancam de nós nossos pedaços, nossas alegrias, partes de nossas famílias. Ferem nossos ancestrais, nossa cultura. Destroem nossa terra, nossos quilombos, nosso passado. Invadem nossas casas, instalam o terror, nos tiram o sossego. Não reconhecem nossa existência. Negam a nós um futuro.

É sabido que essa orientação é contra-hegemônica e destoada da pensamento da academia brasileira que é majoritariamente branca e ainda extremamente resistente à utilização do termo genocídio para se referir às violências físicas, psicológicas, simbólica e de outras naturezas sofridas pela população negra no Brasil, sob a alegação de que a sua utilização diminuiria a importância do holocausto alemão e o genocídio de Ruanda.

Contudo, na linha do pensamento esposado pela professora Thula Pires, em aula ministrada na disciplina *Direitos Humanos, Raça e Gênero*, no âmbito do Programa de Pós-Graduação do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) no segundo semestre de 2022, não consigo entender a dificuldade da academia brasileira em enquadrar a situação vivenciada pela população negra como genocídio, já que está perfeitamente na linha do preconizado pela Organização da Nações Unidas (ONU).

Com efeito, à luz da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, concretizada em Paris, em 11 de dezembro de 1948, no momento da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas (Brasil, 1952, n.p.), “entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal”:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Além disso, não somos vozes isoladas, já que há intelectuais que desde a década de 70, denunciam o genocídio da população negra pelo Estado brasileiro, ao qual nos referenciamos no que tange ao alcance da expressão projeto político genocida direcionado à população negra.

No Brasil, o primeiro autor a reivindicar o uso do termo genocídio nas questões raciais

foi Abdias do Nascimento, na obra *o Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado*, publicado em 1978. Segundo Nascimento (2016), o genocídio existe desde sempre na nossa história ocorrendo por vezes de forma declarada com políticas de Estado explicitamente voltadas ao extermínio da população negra e, em outros momentos, com práticas de violência mais sutil, como a propagação do mito da democracia racial.

Logo, Abdias Nascimento (2016), na obra acima citada, traz a seguinte definição de genocídio:

GENOCÍDIO - geno-cídio O uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimentos), calculadas para a exterminação de um grupo racial, político ou cultural, ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo. (Webster's Third New International Dictionary of the English Language, Massachusetts, 1967.)

GENOCÍDIO- geno-cídio Genocídio s.m. (neol.) Recusa do direito de existência a grupos humanos inteiros, pela exterminação de seus indivíduos, desintegração de suas instituições políticas, sociais, culturais, linguísticas e de seus sentimentos nacionais e religiosos. Ex.: perseguição hitlerista aos judeus, segregação racial, etc. (Dicionário Escolar do Professor, organizado por Francisco da Silveira Bueno, Ministério da Educação e Cultura, Brasília, 1963, p. 580) (p. 93).

Luciane Rocha (2017) explica que o uso analítico da expressão genocídio ganha força nas décadas de 1950 nos Estados Unidos com a utilização do termo por intelectuais, acadêmicos e ativistas negros como categoria política.

No Brasil, por sua vez, o termo ganha força a partir das décadas de 1970, momento em que começaram a ser classificadas as violências físicas, psicológicas, simbólicas e de outras naturezas como situações de vulnerabilidades que acometem sistematicamente a população negra como genocídio.

É verdade que a posição predominante na doutrina brasileira é a de que a Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Genocídio exige finalidade de exterminar, o que seria difícil de demonstrar no caso das violências direcionadas à população negra. No entanto, João Vargas (2010) rechaça a ideia da impossibilidade de dimensionar a intenção dos atos e frisa que, se assim fosse, não teríamos um genocídio sequer contabilizado na história da humanidade. Sustenta, portanto, uma perspectiva sistêmica e incremental porque entende que genocídio é multidimensional.

Luciano Góes (2022), por sua vez, sustenta que o genocídio merece uma

reconceituação negra (mais que) necessária, pelo que merece uma releitura que dialogue com a realidade do Brasil. Com a assertividade que lhe é peculiar, o autor explica o seu ponto:

A escolha de iniciar esse livro pelo genocídio, invertendo a violenta lógica colonial, é devida à sua (re) produção cotidiana, que marca as nossas vivências, provincianamente resumidas a parcas e rasas linhas legalizadas, menos discutidas do que o próprio racismo. A dogmática penal, norteadada pela tipificação do genocídio como hediondo, se vê obrigada a pautar crime, se limitando-se a repetir o conteúdo da lei, sem qualquer problematização, o que leva a crer que há um (falso) entendimento uníssono e pacífico sobre o tema (para variar).

Considerando o sentido antidogmático proposto – já que a dogmática é uma síntese das colonialidades –, genocídio, inicialmente, deve ser compreendido como colonial de “higienização de territórios marginais”, abrindo caminhos, pavimentos com sangue, para erguer, sobre incomensuráveis corpos, o mundo branco, mantido a salvo pela paz resultante do extermínio dos inferiorizados, de seus conhecimentos e saberes anticoloniais, conflitantes (e, por isso, perigosos) com a ordem e estrutura social/racista branca.

Assim, na esteira do posicionamento de Flauzina e Pires (2020), entendemos que o projeto político genocida do Estado brasileiro visa a manter a população negra na *zona do não ser*, como ensina Fanon (2008). Portanto, abrange bem mais que letalidade, razão por que, neste momento, nos ocupamos do sistema prisional brasileiro, que notadamente é uma das manifestações mais contundentes do racismo estrutural no Brasil, visto que, após a abolição formal, o Estado encontrou nas prisões uma nova forma de controle ao corpo negro recém-liberto.

O sucesso da nova forma de controle aos corpos negros se manifesta no fato de o sistema prisional ser composto por 66,7% de pretos e pardos. Nesse sentido, a super-representação negra no cárcere aponta uma seletividade penal por parte dos aparelhos repressivos do Estado.

Pensando a realidade estadunidense, Michelle Alexander (2018) aponta a seletividade do sistema prisional como justificativa do maior aprisionamento de negros. Na mesma direção, recentemente, Jackie Wang (2022) sinaliza a centralidade da racialidade no encarceramento nos Estados Unidos da América, país no qual negros são minoria populacional, mas maioria no sistema prisional.

Dessa forma, embora Michelle Alexander (2018) e Jackie Wang (2022) estejam pensando a realidade estadunidense, as suas produções se aplicam perfeitamente à realidade brasileira, já que a escravidão negra forjou os dois países e o pós-abolição foi seguido da

necessidade de contenção dessa população recém liberta.

O cenário de encarceramento em massa vigente no Brasil, portanto, não é produto do acaso ou da maior propensão de negros como já sustentou o racismo científico; ao contrário, foi construído ao longo da história através de produções legislativas vocacionadas ao controle dos corpos negros após-abolição formal.

Nessa linha de intelecção, no livro *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Nina Rodrigues (1957), já em 1894, sustentava que as punições não deveriam ser iguais, uma vez que os seus estágios evolutivos das raças não eram iguais, sugerindo, dessa forma, uma hierarquia racial alicerçada no campo científico.

No Brasil, portanto, há uma criminalização nitidamente demarcada do ponto de vista racial, como ensina Juliana Borges (2018). Dentro do aspecto histórico, ao perceber o cenário atual, nota-se a extensão do *status* de subalternidade social imputada ao negro (Hasenbalg e Gonzalez 1982), cuja visibilidade negativa é estendida à própria identidade autorizadora da negação da condição humana, uma zona de não ser, como ensina Franz Fanon (2008).

Assim, já tendo enfrentado as principais produções legislativas encarceradoras entre a escravidão e pós-abolição no tópico anterior, fazendo um salto histórico, nos voltamos à Lei nº 11.343/06 (“nova” lei de drogas), que ingressou no ordenamento jurídico em substituição à Lei 6368/76, que é o principal diploma encarcerador da população negra no Brasil, representando um instrumento significativo nas estatísticas de encarceramento em massa.

Isso porque elevou significativamente o número de pessoas nos presídios. Prova disso, em 1990, a população carcerária brasileira era de 90 mil pessoas; já em 2006, com a “nova” lei de drogas, a população carcerária saltou para 622 mil pessoas.

Nesse sentido, a lei de drogas se revela como instrumento de reorganização do sistema de justiça criminal, ensejando a criminalização, mormente da população negra e a manutenção de um sistema de hierarquias raciais, como leciona Juliana Borges (2018) bem semelhante ao que se encontra nos Estados Unidos da América, como descreve Michelle Alexander (2022).

Cumprе ressaltar que o Brasil possui hoje, em números absolutos, a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando mais de 832,2 mil presos no sistema carcerário, em dezembro de 2022, segundo o Sistema Nacional de Políticas Penais (Senappen), ficando apenas atrás dos Estados Unidos da América e China, que possuem, respectivamente, 1,7

milhão e 1,69 milhão presos (Corrêa, 2023).

No que tange ao perfil dos indivíduos que se encontram no sistema prisional brasileiro, a maioria é negra, do gênero masculino, entre 18 e 29 anos, possui fundamental incompleto e foi presa por crimes associados ao tráfico de drogas, corroborando a afirmação de que, no Brasil, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América, a lei de droga tem se revelado um instrumento eficaz de encarceramento da população negra.

É forçoso pontuar, ainda, que o STF, enfrentando a ADPF nº 347, aduziu que sobre o sistema prisional brasileiro paira um estado de coisas inconstitucional em razão das condições existenciais degradantes, de violência, de tortura, de violação de direitos fundamentais basilares, em notória afronta à dignidade humana a que estão submetidos os sujeitos que cumprem pena privativa de liberdade nos presídios brasileiros².

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema prisional brasileiro ante as graves denúncias de violações de direitos humanos; no entanto, surpreendentemente, não apontou a responsabilização do Estado, tampouco a imediata cessação dessa realidade. Assim, Ana Flauzina e Thula Pires (2022), em artigo intitulado *O STF e a naturalização da barbárie*, de forma assertiva, criticam a decisão da Suprema Corte brasileira:

De forma explícita, na ADPF 347-DF, o STF reconhece que os parâmetros normativos pactuados para permitir o funcionamento do sistema prisional do Brasil estão sendo violados de maneira estrutural por todos os poderes constituídos, de várias esferas federativas. O que, diante de tudo isso, permite que, ao invés de acabar com o sistema que produz essas violações, a opção seja a de fortalecê-lo? Como é próprio ao pacto narcísico das elites brasileiras, a falha estrutural que o sistema prisional explícita é formal, abstrata e conceitualmente enunciada apenas para sinalizar uma superficial nota de discordância. A “falência do sistema prisional” é repetida, sem que isso se converta na responsabilização dos órgãos públicos pelas violências e inconstitucionalidades que reproduzem e sustentam. Como Lélia Gonzalez (1988) nos alerta, o racismo por denegação se perpetua através da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros (p. 224).

Nota-se, portanto, que a ideia de controle ao corpo negro vigente desde a escravidão segue se redesenhando, o que sinaliza que sim a ideia de encarceramento da população negra, longe de ser ocasional, é um projeto político de Estado que não sendo bem sucedido no

² STF. Plenário. ADPF 347 MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

extermínio do contingente negro após a abolição se reestrutura para ao menos mantê-lo sobre controle no cárcere.

Juliana Borges (2018) resume muito bem as mudanças de tecnologias vocacionadas ao controle do corpo negro no Brasil ao longo da história. De forma didática, a socióloga explica:

Se esse sistema já operou explicitamente pela lógica da escravidão, passando pela vigilância e pelo controle territorial da população negra após a proclamação da República, pela criminalização da cultura e pelo apagamento da memória afrodescendente, percorrendo a aculturação e a assimilação pela mestiçagem e pela apropriação, pela negação do acesso à educação, ao saneamento, à saúde – questões que permanecem, inclusive –, hoje não temos um cenário de fim dessa engrenagem, mas de seu remodelamento.

Assim, as políticas de posturas proibicionistas caracterizadas pelo recrudescimento da legislação antidrogas, comumente denominadas pelos estudiosos e especialistas críticos de “Guerra às Drogas”, como aponta Valois (2018), não são propriamente uma guerra às drogas, mas mecanismo de controle de corpos negros após a abolição formal, como ensina Borges (2018).

No Brasil, a política de guerra às drogas tem gerado encarceramento e letalidade de negros ao argumento de combate ao tráfico de drogas, perfazendo, portanto, parte do projeto genocida do Estado brasileiro para a população negra.

Nesse sentido, repito que a ideia de extermínio do contingente negro é projeto de Brasil desde a abolição da escravidão formal e veio se reformulando ao longo dos séculos, valendo-se de novas tecnologias até ganhar novo capítulo através da política de enfretamento ao tráfico de drogas, no qual o traficante (como regra, negro e da periferia) é o inimigo que deve ser exterminado.

Luciano Góes (2022), na recente produção *Direito Penal Antirracista*, afirma que a lei de drogas hoje reatualizou o projeto de estado genocida antinegro no Brasil:

Alias, por aqui, a legalização do genocídio negro encontra fundamento na guerra antinegra chamada “contra às drogas,” que manipula o “direito branco” de exterminar corpos negros, transformados em perigosos incorrigíveis pela comprovação científica do paradigma racista-etiológico que originou o Direito Penal do autor, como garantia da ordem racista democrática que alinhou discursos progressistas e métodos de dominação, controle e punição da monarquia escravagista. Os contornos da matança do povo negro definidos como abolição demonstram que nossa desumanização é a raiz mais profunda do sistema de controle brasileiro; seu DNA,

transmitido pelo sincretismo punitivo que naturaliza desejos senhoriais incontidos de objetivação, mantendo o aparente paradoxo metodológico que produz corpos negros subjogados e mentes tranquilas (Góes, 2022, p. 47).

A história da construção legislativa da política criminal de drogas até culminar na Lei nº11.343/06 demonstrou a conversão do modelo sanitarista para o modelo bélico construído durante a ditadura militar, segundo aponta Saulo de Carvalho (2016), e intensificador do discurso repressivo.

A aplicação da pena no processo criminal e o discurso político-criminal contra o uso de drogas ilícitas apresentam uma visão dicotômica: para o jovem branco, aplica-se o paradigma médico-sanitarista direcionado ao tratamento, ao passo que ao jovem negro aplica-se o paradigma criminal-bélico, estando condicionado à condenação por tráfico de entorpecentes.

Nesse sentido, como sinalizado na introdução desta dissertação, na nossa prática profissional, verificamos lições sobre seletividade do direito penal, filtragem racial, direito penal do autor e alguns outros temas que já tínhamos conhecido teoricamente, estudando direito penal e criminologia.

Ademais, a prática também nos revelou que a aplicação de direitos fundamentais e garantias processuais muda a depender da maior ou menor presença de melanina ou fenótipos negroides dos sujeitos selecionados na criminalização secundária.

Outrossim, em relação à aplicação da lei de drogas nas centrais de flagrantes do estado do Rio de Janeiro por onde passamos, em um verdadeiro laboratório vivo, constatamos que são lidos como traficantes, como regra, sujeitos pretos e pardos e, de outra parte, sujeitos brancos são mais passíveis de ser enquadrados como usuários pela Polícia Militar, que, indiscutivelmente, é a porta de entrada dos indivíduos no sistema de justiça criminal, ante a presunção de veracidade da palavra da polícia conforme o verbete 70 do TJRJ.

Luciano Góes (2022), em relação ao perfil racial de quem é lido como traficante e usuário no Brasil, sublinha:

Se, ao contrário do usuário, o “traficante” oitocentista não representava nenhum risco à sociedade, hoje, a equação racista se inverte para proteger a branquitude, facilmente identificada como usuária e com enormes chances de não ser selecionada/criminalizada (salvo por exceção). Ao contrário, o traficante, por sua vez, deve ser morto depois preso (preso e depois morto, ou, ainda, morto depois preso para forjar as execuções). A “distinção” entre as figuras, ou seja, em quem deve morrer e ou viver, encontra parâmetros

objetivos, preechíveis subjetivamente nos termos do art 28, §2^a, na Lei 11.343/2006, que legaliza o Direito Penal do autor e a pena de morte paralela pela racialização promovida pelo autor e a pena de morte paralela pela racialização promovida pela branquitude, colonizadora do sistema de (in) justiça criminal (p. 49).

Outra contundente manifestação do racismo estrutural no Brasil é a letalidade da população negra. Isso porque a desproporção entre o número de homicídios de negros e brancos em decorrência de intervenção policial é a materialização escancarada do racismo estrutural no Brasil, revelando que há uma predileção por parte dos aparelhos repressivos do Estado por peles pretas e pardas³.

Com efeito, pesquisa do Fórum de Segurança Pública,⁴ no ano de 2020, revelou que 78,9% dos homicídios decorrentes de intervenção policial no Brasil vitimaram sujeitos negros, revelando que o corpo preto segue caindo no chão, como denuncia de forma incisiva Ana Flauzina (2019).

Luciano Goés (2017), em artigo de título *Brasil Pátia exterminadora*, pontua que:

a morte cotidiana de 83 jovens negros e as constantes chacinas comovem e mobilizam apenas uma parcela da população brasileira, exatamente e principalmente a que vê sua existência sob risco iminente pela transformação, em fator criminógeno/genocida, que o conceito “raça” sofreu e que há muito foi consolidada pela banalização do extermínio dessa “quase gente” (p. 02).

Nesse ponto, mais uma vez, a produção de Althusser (1992) aplica-se perfeitamente ao processo de naturalização da letalidade da população negra no Brasil, já que os aparelhos ideológicos do Estado fomentam o imaginário presente, desde a escravidão, de que o corpo preto representa um perigo que deve ser exterminado.

É curioso notar que no Brasil a ideia de extermínio do corpo negro é muito antiga e somente vem se redefinindo ao longo dos séculos e incorporando novas tecnologias. No entanto, é indiscutível que o seu sucesso deve-se ao diálogo constante entre os aparelhos ideológicos e repressivos do Estado que reatualizam constantemente a ideia de que o corpo

³ UOL. Letalidade policial é a mais alta da história, negros são 78 dos mortos. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/07/15/letalidade-policial-e-a-mais-alta-da-historia-negros-sao-78-dos-mortos.htm> Acessado em: 10 out 2023.

⁴ FORUM SEGURANÇA. Múltiplas vozes: As mortes decorrentes de intervenção policial no Brasil em 2020. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/97-Multiplas-vozes-As-mortes-decorrentes-de-intervencao-policial-no-Brasil-em-2020.pdf> Acessado em: 10/10/2023.

negro representa um perigo que precisa ser exterminado.

Nesse toada, as ideologias racistas cumprem papel importante em associar a noção de bandido aos indivíduos pretos e pardos, que ostentam fenótipos negróides: o inimigo que deve ser abatido.

Outrossim, após a abolição formal, as mortes aos corpos negros, que até então eram naturalizadas em razão da necessidade de conter insurgências contra a escravidão, como se demonstrou no tópico anterior, passaram a demandar uma maior sofisticação por parte dos aparelhos repressivos do Estado, que se apropriam de novas tecnologias arrimadas em narrativas racistas para dar continuidade ao projeto político de extinção do corpo negro iniciado no pós- abolição.

Silvio de Almeida (2019), na linha desenvolvida ao longo da presente pesquisa, sustenta:

O racismo, mais uma vez, permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por “balas perdidas”, que se conviva com áreas inteiras sem saneamento básico, sem sistema educacional ou de saúde, que se exterminem milhares de jovens negros por ano, algo denunciado há tempos pelo movimento negro como genocídio (p. 75).

Nesse diapasão, é indiscutível que a latente desproporção entre as mortes de indivíduos negros, quando comparada às dos brancos por parte dos agentes estatais, é um sintoma do racismo estrutural arraigado no Estado brasileiro.

Cumprе sublinhar que os jovens negros moradores das favelas e periferias são as maiores vítimas da letalidade, como ficou demonstrado no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Câmara dos Deputados⁵ realizado em 2015, que fala em genocídio simbólico ao se referir aos homicídios de jovens negros nesse contexto. Logo, o corpo caído no chão, como denuncia Flauzina (2019), tem cor; fenotípicos e localização territorial específica no Brasil (Souza, 2022)⁶

⁵ BRASIL. Camara Legislativa. CPI conclui que há genocídio simbólico contra jovens negros no país. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465515-cpi-conclui-que-ha-genocidio-simbolico-contrajovens-negros-no-pais/> Acessado em: 24/01/ 2022.

⁶ SOUZA, Murilo; Doederlein, Natália. CPI conclui que há “genocídio simbólico” contra jovens negros no País. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465515-cpi-conclui-que-ha-genocidio-simbolico-contrajovens-negros-no-pais/>. Acessado em: : 24/01/ 2022.

Ana Flauzina (2019) denuncia as diversas acepções da atuação estatal para eliminação do contingente negro no Brasil, apontando o racismo como principal pilar da seletividade do sistema de justiça criminal.

Nesse cenário, a população negra é duplamente vitimizada: por um lado, há a ausência de políticas públicas básicas ligadas à educação, saúde e lazer, a que coloca negros em um estado de extrema vulnerabilidade, na zona do não ser, como ensina Fanon (2008), que é projeto político de perpetuação da população negra no lugar de subalternidade (Gonzalez, Hasenblag, 1982); por outro lado, as incursões em favelas e bairros periféricos, fruto das políticas de “guerras às drogas”, acabam resultando em um alto índice de mortes, demonstrando que o projeto político voltado à população negra somente se reformulou, sendo certo que as vítimas são as mesmas.

Nesse ponto, a nossa breve passagem pela Delegacia de Homicídios na Baixada Fluminense nos fez constatar que, de fato, a população negra é, sim, a pele alvo da letalidade policial, já que, nos municípios da Baixada, a maioria dos autos de resistência (ou qualquer outro nome usado para o mesmo instituto) vitimam, sobretudo, pretos e pardos.

No que tange ao cenário dessas mortes, quer na capital do estado do Rio de Janeiro, seja na Baixada Fluminense, trata-se de operações policiais que se assentam no discurso do combate ao tráfico de drogas na figura do crime organizado e que naturalizam a *carnificina* de corpos negros estirados ao chão.

Dessa forma, a narrativa de que o tráfico de droga é um mal que atormenta toda a sociedade, motivo por que deve ser contido urgentemente, normaliza o fato de as balas perdidas (ou achadas), como regra, encontrarem sempre um corpo negro.

Curiosamente, enquanto escrevemos a nossa dissertação, ouvimos disparos de arma de fogo porque está acontecendo uma operação na comunidade da Nogueira de Sá, em Jardim Novo, operação essa que, além de colocar em risco a vida dos moradores da localidade, os impede de exercer plenamente o direito de ir e vir; de trabalhar; de estudar, ou seja, de viver sem o medo de ser encontrado por uma bala perdida (que, como regra, sempre encontra um corpo preto ou pardo).

Com efeito, não obstante morar relativamente distante do local que amanheceu com operação policial, a nossa filha, uma menina negra de 5 anos, não vai à escola porque a direção cessou as atividades temendo pela integridade física dos professores, funcionários e

alunos, mesmo a escola sendo relativamente distante do local onde a operação acontece.

Dessa forma, escrevemos o tópico sobre letalidade da população negra ao som de disparos de armas de fogo, torcendo para que nenhum projétil perdido encontre, mais uma vez, uma pele alvo, já que, segundo dados do Observatório de Segurança, negros são mais vítimas de morte em decorrência de intervenção policial, na medida em que, enquanto escrevemos esta dissertação, a cada 23 minutos, um jovem negro morre no Brasil⁷, realidade que levou a ONU a lançar a campanha “vidas negras importam”.

Na mesma linha, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁸, as chances de um homem negro ser morto é 3,5 vezes maiores do que as de um homem branco, pelo que chegar à fase adulta para qualquer negro, por si só, é contradiar prognóstico, e chegar à fase adulta em função não subalterna e disputando narrativas é subverter a lógica de um sociedade alicerçada na “melaninocracia,” para usar nomenclatura cunhada por Luciano Góes.

Sobre a melaninocracia, Luciano Góes (2022) explica:

Condenando a sobreviver em incessante estado de violência, o povo negro assimila a herança desumanizante que lhe foi (e continua sendo) transmitida, desde o período escravagista até a constituição da nossa (dita) democracia racista. Por outro lado, a branquitude é legatária de todos os direitos e benesses assegurados por um Estado negro necropolítico, erguido por mãos negras, que distribui os devidos espólios através da melaninocracia, dissimulada hipocritamente pelo artifício da meritocracia, encravada na estrutura brancocêntrica (p. 37).

Merecem um olhar atento e a devida reflexão, ainda, os lugares em que as operações policiais acontecem diariamente com narrativa de combate ao crime organizado, já que não é em qualquer lugar e em qualquer CEP que a morte é naturalizada sob a alegação de *guerras às drogas*.

No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, as guerras às drogas ocorrem de forma diária e ininterrupta em comunidades da periferia e da baixada fluminense. Em territórios majoritariamente negros, em que o Estado não implementa políticas públicas de

⁷UFRGS. ONU lança campanha no Brasil para alertar sobre violência contra negros. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/obcomp/campanhas-interesse-publico/0/533/onu-lanca-campanha-no-brasil-para-alertar-sobre-violencia-contra-negros/> Acessado em: 10/10/2023.

⁸FORUM SEGURANÇA. Anuário brasileiro segurança pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acessado em: 10 out 2023.

infraestrutura, mas chega com repressão, projétil de arma de fogo, morte e violência.

Nesses territórios, vive-se um estado de exceção no qual o *direito de matar* é legitimado por *autos de resistência* ou qualquer outro nome dado para autorização para matar sob a narrativa de combate às drogas.

Por último, já nos encaminhando para o final do capítulo, pensamos que, hodiernamente, não há como falar em letalidade da população negra sem enfrentar o conceito de necropolítica cunhado pelo filósofo Camarones Achille Mbembe (2016).

É verdade que a expressão *necropolítica*, à semelhança do que acontece com a de racismo estrutural, tem sido banalizada e desvirtuada, o que acaba por comprometer o seu alcance e sentido. No entanto, o estudo da letalidade exige abordá-la com o rigor técnico que o tema suscita.

Pela sua etimologia, necropolítica significa política de morte, ou seja, significa dizer que a escolha de quem morre é eminentemente política. É importante dizer que, para a construção do conceito de necropolítica, Achille Mbembe se debruçou sobre o conceito de *biopolítica*, cunhado por Michel Foucault (2008), e a construção da noção de *vida nua* de Giorgio Agamben (2007).

Assim, a partir do significado da palavra necropolítica, é possível inferir por que não é possível falar em letalidade policial sem passar por esse conceito. É que a escolha dos territórios nos quais se concentram as operações policiais é fundamentada em escolhas políticas travestidas pela justificativa da guerra às drogas e ao crime organizado, quando, na realidade, são atravessadas pelo racismo constitutivo da sociedade brasileira.

Da mesma forma, representa escolha estatal consciente e refletida concentrar em determinadas regiões escolas de qualidades, serviços de saúde de excelência e lazer. Tomando por exemplo a cidade do Rio de Janeiro, local de onde escrevemos, a Lagoa Rodrigo de Freitas, um dos metros quadrados mais valorizados do município do Rio, abriga o Hospital Federal da Lagoa e o Colégio de Aplicação da UFRJ, que oferecem serviços públicos de excelência. Por outro lado, nessa localidade, não se tem notícias de operações policiais, tampouco de mortes em decorrência de balas perdidas.

Por fim, entendemos não ser ocasional a escolha do Estado em concentrar operações policiais na periferia e na Baixada Fluminense, territórios em que a maioria da população é preta e parda com baixo poder aquisitivo e, de outra parte, fixar os serviços públicos de

qualidade na zona sul do Rio de Janeiro, área em que grande parte da população é branca com elevado poder aquisitivo.

Por tudo isso, é notório o diálogo existente entre as denúncias do movimento negro brasileiro no sentido de que vigora um projeto genocida direcionada à população negra e o conceito de necropolítica construído por Achille Mbembe.

CAPÍTULO 2. MAGISTRATURA E RAÇA: Podem o homem negro e a mulher negra Julgar?

Uma vez enfrentada a construção do lugar do negro no Brasil (Gonzalez, Hasenbalg, 1982), no capítulo anterior desta investigação, o segundo capítulo da pesquisa volta-se à magistratura e questiona se podem o homem e a mulher negra julgar. Com efeito, a provocação parte das pesquisas dos censos do CNJ que revelam que a magistratura é majoritariamente branca e destoa totalmente do perfil racial do Brasil, predominantemente negro.

Isso porque, se pesquisas mais recentes do IBGE apontam que 56% da população brasileira são negros, ou seja, que houve um aumento de negros no Brasil, o censo em curso do Poder Judiciário realizado pelo CNJ (2023) aponta que mais de 80% da magistratura são brancos.. Há, portanto, um Judiciário branco no Brasil negro.

Assim, neste momento, a pesquisa objetiva entender as razões pelas quais a população negra não consegue ingressar nesse Poder. Para tal, no primeiro tópico, a pesquisa traça um breve histórico da magistratura nacional, o que ajuda a compreender o perfil do Poder Judiciário e, em seguida, analisa a sua composição.

Em um segundo momento, a investigação enfrenta um dos problemas da pesquisa apontados nas linhas introdutórias, qual seja, o de se é possível falar num pacto narcísico da branquitude no bojo do Poder Judiciário e as barreiras da cor no acesso à magistratura, o que perpassa um debate sobre a forma de acesso a esse Poder.

2.1. Magistratura brasileira: breve histórico e composição

Nos primeiros atos legislativos voltados diretamente à colônia Brasil, as três Cartas-Régias (datadas de 20 de novembro de 1530), foi conferida autoridade ilimitada ao capitão-mor e governador das novas terras: “o soldado de valor e com qualidades de estadista, Martim Afonso de Sousa” (amigo do príncipe João, elevado ao trono, com o título de João III, de 1521 – 1557) (Mathias, 2009, p. 32). Dentre os poderes concedidos estavam os de administrar, os de legislar e os de aplicar e de executar as leis.

A organização judiciária teve previsão nas cartas de doação, sendo aplicadas nas capitanias (instaladas em 1534) nas ilhas de São Vicente e de Santos, mas sua implementação foi muito singela (Mathias, 2009).

Os órgãos de justiça eram constituídos da seguinte forma: a) o capitão-mor ou governador: de quem dependia toda a administração da justiça; b) o ouvidor da capitania: nomeado pelo governador e que tinha competência para conhecer de ações novas e apelações e agravos de decisões dos juízes ordinários; e c) o próprio juiz ordinário: eleito pelos vizinhos do conselho, com competência restrita aos limites da vila e só no cível. De suas decisões cabia recurso para o ouvidor da capitania (Mathias, 2009).

O rei D. João VI nomeava um magistrado para governar o Brasil – o primeiro dos juízes com formação jurídica a vir para a colônia, ainda que com poderes mais amplos do que tão-só de juiz, consigne-se o óbvio, ao contrário dos dois primeiros governadores (o primeiro, um capitão dos mares da Índia, e o segundo, um funcionário palaciano), com Mem de Sá (Mathias, 2009).

O regimento do primeiro governador-geral, datado de 17 de dezembro de 1548 (diploma que vigorou até 1677, com pequenas variantes introduzidas em regimentos parciais), expressava os amplos poderes e a competência de tal autoridade fixava suas atribuições militares, os modos de inspeção das capitanias, as modalidades de trato com o gentio (onde se fazia distinção entre índios amigos e inimigos), as hipóteses de concessão de terras de sesmária (não só no termo da Bahia, mas também fora dele), e a execução, dentre outras, das leis suntuárias, entendidas como tais aquelas que, em caráter excepcional (e em épocas de crise), restringiam os gastos imoderados e o luxo, além de suas competências judiciárias. Especificamente, sobre estas últimas, anote-se que o governador-geral também tinha poder e alçada completa no cível e no crime, podendo aprovar a condenação até à morte de colonos, que cometessem determinados delitos (Mathias, 2009).

Em 1603, foram editadas as Ordenações Filipinas, que, no seu Livro Primeiro, cuidava da organização judiciária, ainda que mantendo, em boa parte, a estrutura judiciária do reino que já estava estabelecida nas Ordenações Manuelinas (Mathias, 2009). Neste sentido, a organização judiciária era constituída da seguinte forma: a Casa de Suplicação (o tribunal superior do reino), a Relação, o Desembargo do Paço e os Juízes de Fora. Nesse Livro I, foi dado ainda regimento aos chanceleres, escrivães, corregedores, procuradores, distribuidores,

porteiros e pregoeiros, meirinhos, inquiridores, ouvidores do crime, carcereiros, quadrilheiros, vereadores, alcaides e a mais alguns outros oficiais da justiça (Mathias, 2009).

O tribunal de segunda instância era chamado de Relação e Casa do Brasil, sediado na Baía de Todos os Santos desde 1587; a ele cabia julgar os agravos ou apelações, referentes às causas intentadas por ação nova, julgados pelos governadores-gerais, ouvidores-gerais e de capitania, provedor de defuntos e de resíduos, de juízes ordinários e de órfãos, principalmente (Mathias, 2009). No entanto, foi extinto em 1626, do que foi principal causa a ocupação da Bahia pelos holandeses, retornando o funcionamento em 1652 (Mathias, 2009).

As Ordenações Filipinas ou Código Filipino (e, em particular, o seu Livro I, que cuidava da organização judiciária do reino, nunca é demasiado frisar), logo no seu Título I, tratava do Regedor da Casa da Suplicação da qual era o seu presidente.

No que concerne ao judiciário específico da colônia, o contido em, pelo menos, dois regimentos, a saber: 1) os da ouvidoria do Rio de Janeiro e Minas, que foi dado em 5 de junho de 1619 e resultou, praticamente, da recriação da Relação da Bahia; e 2) o referido Regimento da ouvidoria-geral que foi, em termos práticos, uma emergência da extinção da dita Relação, em 1626. Assinale-se que o regimento em destaque (de 14 de abril de 1628), continha, em seus vinte e três artigos, disposições sobre as novas funções dos ouvidores-gerais, constituídos em suprema autoridade judiciária do Brasil colonial, de então. Ademais, fixava as funções judiciárias dos capitães-mores e dos ouvidores de capitania. Assim, esses diplomas estão reduzindo e (ou) revogando privilégios e atribuições dos ouvidores de capitania (Mathias, 2009). Em 1630, por um regimento datado de 02 de abril, foram atribuídos aos ouvidores-gerais as funções de auditor de guerra e juiz dos feitos da coroa (Mathias, 2009).

No Brasil-colônia, o Judiciário, em regra, possuía nomeações por proximidades e amizades. No império, os juízes eram considerados de boa formação intelectual e moral, grande parte diplomados por Coimbra e, a partir de uns cinco anos, após a criação dos cursos jurídicos no Brasil (em 11 de agosto de 1827), no próprio país graduados, pelas Faculdades de São Paulo e de Recife (Mathias, 2009).

Dessa forma, a magistratura brasileira foi idealizada para abrigar a elite branca no Brasil e gerir a burocracia do Estado recém-criado, sendo certo que, em um primeiro momento, a formação acadêmica desses juízes sequer ocorria no país. Isso porque a elite branca brasileira estudava nas Universidades europeias, já que não existia curso superior por

aqui.

Sobre o ponto, Livia Vaz e Chiara Ramos (2021) ensinam:

Antes da chegada da família real ao Rio de Janeiro, em 1808, havia proibição expressa de criação de cursos superiores no Brasil, diferentemente do que acontecia nas colônias espanholas, a exemplo do Peru e do México, que já contavam com Universidade desde o século XIX, reforçou essa dependência cultural e intelectual com relação à metrópole, fazendo com que a elite brasileira se deslocasse para estudar em Coimbra (p. 237).

E, com a didática que lhes é peculiar, prosseguem as juristas negras:

As faculdades de Direito tiveram, assim, a finalidade de instrumentalizar e fortalecer os pactos da branquitude, tendo sido fundamentais para a socialização dos membros das famílias mais tradicionais e consolidação da elite política brasileira. Os bacharéis, portanto, constituíram a elite do Brasil império, monopolizando ao mesmo tempo a política e o Poder Judiciário. Muitas das vezes os magistrados ocupavam simultaneamente cargos políticos, como os senadores e deputados, por exemplo. Esses bachareis, oriundos de condições socioeconômicas e educacionais semelhantes, e que, como não poderia deixar de ser, possuíam interesses e aspirações políticas equivalentes, criam e aplicam as leis – por meio da construção de discursos pseudo-técnico-jurídico-, de maneira a favorecer seus interesses e garantir seus privilégios, em especial associados à propriedade privada (Vaz, Ramos, 2021, p. 238).

Posteriormente, os primeiros cursos jurídicos foram criados no Brasil com sede em, respectivamente, Olinda e em São Paulo, momento em que o país passou a formar a sua própria elite branca responsável por gerir a burocracia e manter o poder e os privilégios nas mãos dessa reduzida parcela da população. Nesse sentido, Chiara Ramos e Livia Vaz (2021) explicam:

Preliminarmente, é importante destacar que a ciência do Direito no Brasil nasce de fenômeno conhecido como bacharelismo liberal, que pressupunha a necessidade de se construir, após a independência, faculdades de Direito para instrumentalizar a velha-nova elite nacional. Os currículos das faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, as primeiras do país, em 1827, são uma demonstração de que a prioridade do Brasil império era preparar os bachareis em Direito para o exercício da vida política e das práticas burocráticas e institucionais. Ou seja, [...] as escolas de Direito foram criadas efetivamente para atender às necessidades burocráticas do Estado Nacional em emergência (p. 237).

Há muito, portanto, a constituição branca é naturalizada e não questionada nos cursos

de Direito, na magistratura e nos espaços de poder. Assim, nesse novo tempo da história brasileira, por exemplo, mesmo atuando na realidade escravocrata, pareciam buscar interpretação nos textos legais, procurando a realização de melhor justiça, chegando, em alguns casos, inclusive, a decidir em favor dos escravizados.

No entanto, há autores que demonstram que o Poder Judiciário no Brasil Império reverberava a proibição de religiões de matriz africana, por se tratar de um Estado unitário, católico; além disso, era constituído (Poder Judiciário) por uma cúpula do aparelho repressivo endereçado aos negros insatisfeitos (Dias, Prudente, 2015).

Importante destacar que o sistema penal do Império do Brasil tinha como escopo conter a escravaria. Além disso, na época, diversos autores classificavam os escravizados dentro da categoria de coisas e animais; contudo, o escravizado era julgado, diferentemente de cavalos, galinhas e outros animais. Assim, reconhecia-se que os escravizados eram sujeitos de direitos (Dias, Prudente, 2015).

Perdigão Malheiros, no Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1865, onde o autor de *A Escravidão no Brasil* mostrou ser insustentável a vigência de disposição das Ordenações (L. IV, Tít. LXIII, § 7º), ainda que diante de hipótese de alforria não expressamente revogada, por quatro sólidos fundamentos jurídicos, a saber: em primeiro lugar, já entre os romanos se reconhecia que a liberdade uma vez concedida não poderia ser revogada (*libertas semel data non revocatur*, ou seja, “uma vez dada, não se revoga a liberdade”).

No direito justinianeu, a ação de revogar por ingratidão só era possível na hipótese de manumissão, sob a forma gratuita, e, jamais, em hipótese onerosa (e, no particular, invocava o Repertório das Ordenações, segundo o qual “a doação a título oneroso não se pode inutilizar por ingratidão”) (Mathias, 2009, p 187).

Nas Ordenações Filipinas, os juízes afastaram, por via interpretativa, como empecilho à validade da alforria: “Se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença ou em ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade, que deu a esse liberto, reduzi-lo à servidão, em que antes estava. E bem assim por cada uma das outras causas de ingratidão, porque o doador pode revogar a doação feita ao donatário, como dissemos acima” (Mathias, 2009, p 187).

Contudo, Teixeira de Freitas, lastreado em princípios gerais do direito civil (art.

2.148, parágrafo 3º), defendia a nulidade das revogações das doações, por ingratidão (Mathias, 2009, p 187). Outro ponto é que, conforme Augusto Teixeira de Freitas, os libertos nascidos no Brasil não poderiam ter sua alforria revogada, pois seriam cidadãos brasileiros e, como tais, não poderiam ser reduzidos à condição de escravizados (Mathias, 2009).

Apesar do aparente combate ao regime escravocrata, os juízes de paz lideravam a perseguição aos escravizados. Realizavam seus despachos em suas residências, isso demonstrava que não havia uma separação bem definida entre o público e privado, sobretudo nas residências desses juízes que eram proprietários de pessoas escravizadas e os puniam quando lhes aprobeasse (Dias, Prudente, 2015).

No Brasil Império, havia a política de medo imposta a escravizados para combater sentimentos de revolta (por exemplo, o crime de insurreição previsto no art. 113, do Código Criminal de 1830). Há quem diga que era um estado de mal-estar racial similar ao nazismo alemão. Se, no nazismo, defendia-se um Estado de bem-estar racial pela supremacia racial alemã, o Império do Brasil atribuía o destino das pessoas conforme a classificação racial, sendo que os judeus foram indenizados, mas nunca houve uma reparação pelo Estado brasileiro aos negros, que ainda foram marginalizados, algo que perdura até o atual estado democrático de direito.

Traçado o breve histórico da magistratura no Brasil, por ora, a investigação quer se voltar à composição do Poder Judiciário a fim de verificar o grau de exclusão da população negra nesse Poder, até pensando na abordagem sobre o pacto narcísico da branquitude, o que se dará no tópico seguinte.

No que tange à composição da magistratura, a partir de pesquisas realizadas há muito e os últimos censos do CNJ, é possível notar certa homogeneidade étnico-racial e de classe no Poder Judiciário, visto que é formado, majoritariamente por homens brancos dos mais elevados estratos sociais. Dessa forma, em razão da centralidade da raça nesta investigação, iniciaremos a composição pela abordagem do perfil racial da magistratura brasileira e, para tal, iremos nos valer dos censos do Poder Judiciário.

Em dissertação de título *Onde estão os negros na magistratura?*, Adriana Alves (2019) aduz que o primeiro censo sobre raça do Poder Judiciário aconteceu somente em 2013, o que pode ser explicado, entre outras razões, pelo mito da democracia racial, que sempre colocou a questão racial como sem relevância no Brasil.

A pesquisa de Adriana Alves (2019) aponta, ainda, que, em relação ao Poder Judiciário, é possível encontrar pesquisas versando sobre gênero e classe desde a década de 1990, o que revela a sutileza e complexidade do racismo no Brasil.

Assim, o primeiro censo sobre raça no Brasil aconteceu tardiamente em 2013, momento em que os magistrados preencheram formulário individual e sigiloso sinalizando a autodeclaração racial. A pesquisa teve uma taxa de resposta de 64% num universo de 16.812 magistrados ativos, sinalizando que a magistratura brasileira é composta por 15, 6% de juizes negros e 82, 8% juizes brancos. No que diz respeito ao gênero, o censo de 2013 revelou que a magistratura é composta por 64,1% de homens e 35,9% de mulheres.

Felipe de Freitas (2019), debruçando-se sobre o perfil dos principais Tribunais do país, a partir do Censo de 2013, esclarece:

Entretanto, a disparidade entre raça/cor e gênero entre Juizes é ainda mais relevante quando se consideram os cinco principais Tribunais Estaduais: no TJSP, há 68,2% de homens, e, do total de juizes, 91,3% são brancos, 8, 2% negros (1,5% de pretos e 6,7% de pardos), 0, 3% amarelos e 0,2% indigenas ; no TJMG há 72,3% de homens, e, do total de juizes, 87,4% são brancos, 12% negros (0,5% de pretos e 11,5% pardos), 0,5% amarelos e os 0,2% indigenas; no TJRS, há 56,% de homens, e, do total de juizes, 97, 1% são brancos, 1, 7% negros (0,8 % de pretos e 4,8% de pardos); 3, 8% amarelos e 0,0% de indigenas (p. 162).

O censo de 2018, segundo a pesquisa de Adriana Alves, foi realizado a partir de formulário preenchido eletronicamente no site do Conselho Nacional de Justiça. Os dados que foram obtidos através do preenchimento realizado por 11.348 magistrados ativos, de um universo de 18.168, contando, portanto, com uma taxa de resposta de que 62,5% constatam que 80,3% da magistratura são brancos, ao passo que os negros representam 18,1%. Outrossim, no que diz respeito ao gênero, o Censo de 2018 revelou 62% da magistratura é constituída por homens, e 32%, de mulheres.

Assim, enfrentando de forma crítica os dados do censo demográfico do Poder Judiciário de 2018, Evandro Duarte e Felipe Freitas (2019) estabelecem:

A maioria dos magistrados brasileiros tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que 51% deles têm o pai com ensino superior completo ou mais, e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente é o ingresso na carreira, maior é a proporção de magistrados com pais com ensino superior completo ou mais; a grande maioria dos magistrados casados tem cônjuge com ensino superior completo ou mais e um quinto dos

magistrados têm familiares na carreira. [...] Quanto maior a posição na hierarquia da carreira, maior a proporção dos que têm familiares na magistratura: 14% entre os juízes substitutos, 20% entre os juízes titulares e 30% entre os desembargadores. Entre os que declararam ter familiares na carreira (1.887 magistrados), 33% têm pai ou mãe magistrada; 24%, irmãos; 29%, tios; 10%, cônjuge; 9%, avós e 4%, filhos. Pouco mais da metade dos magistrados tem familiares em outras carreiras do direito (51%), sendo que quanto mais antigo o ingresso na carreira, maior é esse percentual. A principal carreira é a advocacia privada (79%), seguida do Ministério Público (20%) e da advocacia pública (16%) (p. 40).

Em 2021, o CNJ realizou uma pesquisa de título “Negros e Negras na Magistratura,” apontando que, no âmbito dos Tribunais Superiores, há 16,1% de negros e 83,9% de brancos. Entre os desembargadores, o percentual de negros é de 8,8%, enquanto o de brancos é de 90,5%.

Em relação aos juízes titulares, negros são 12,3%, ao passo que brancos são 86,4%. De outra parte, os juízes substitutos são 18,1% de negros, e brancos, 80,4%. E, ainda, no segundo grau, juízes substitutos negros são 5,8%, e brancos, 94,2%.

No que tange ao gênero, a pesquisa apontou que são negras somente 16,3% de juízas substitutas; 11,2%, das juízas titulares; 12,8%, das juízas substitutas em 2º grau; 12,1% são das desembargadoras e, por fim, 11,1%, das ministras.

No entanto, ao contrário dos censos anteriores, a pesquisa realizada em 2021 ocorreu a partir de registros administrativos existentes contando com um percentual de 40% de não informação.

Dessa maneira, atualmente encontra-se em andamento o censo do Poder Judiciário de 2023, razão pela qual nos debruçamos sobre a análise de dados parciais. É forçoso pontuar, entretanto, que, até o momento, há uma taxa de 29,1% de ausência de dados sobre raça/cor.

Em relação ao censo em curso é possível notar um avanço no que tange ao quesito cor/raça do CNJ, quando comparado ao adotado pelo IBGE. Isso porque este apresenta os requisitos raça/cor branco, amarelo, indígena, pardo e preto, ao passo que o censo apresentado pelo CNJ, ao lado das categorias censitárias, a saber, *preto* e *parda*, também inclui a palavra *negro*, a fim de demarcar que as cotas raciais destinam-se à população negra.

Com efeito, muito embora o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010) preconize que a população negra é formada de pretos e pardos, nos últimos anos percebemos um movimento de autodeclaração parda por parte de sujeitos não lidos e racializados como

negros no Brasil, em decorrência da possibilidade de acesso a direitos endereçados à população negra.

Bem disse Livia Santana Vaz, perante o SESC Vila Mariana⁹:

Não adianta uma política pública que não atinge o seu objetivo. Qual é o objetivo das cotas raciais? É incrementar a presença negra nos espaços de poder e decisão que nos são negados cotidianamente nesse país. Só que nós, movimentos negros de modo geral, pensamos que ninguém ia querer se autodeclarar negro. Ninguém quer sofrer racismo, mas só que não. Na ocasião em que os movimentos negros pleiteiam a autodeclaração como mecanismo de identidade racial, isso se dá num contexto desinteressado. Hoje não é mais um contexto desinteressado. Se autodeclarar uma pessoa negra e ter essa autodeclaração validada significa acessar direitos formalmente pela primeira vez na história do Brasil. E aí surge a figura do afro-oportunismo, ou afroconveniência ou apropriação racial, como eu digo. Uma apropriação daquela identidade racial, enquanto me convém.

Portanto, no Brasil, país forjado no racismo estrutural como restou demonstrado no capítulo 1 desta investigação, a autodeclaração negra era muito refutada porque historicamente a negritude sempre esteve associada a estereótipos negativos, pelo que é comum que pardos, ou seja, negros de pele mais clara, em decorrência da mestiçagem que constituiu o Brasil, por gozarem de alguma passabilidade, optarem por vestir as máscaras brancas a que alude Franz Fanon (2008), evitando a declaração racial negra.

Assim, a partir da origem ancestral comum, que é africana, e a presença dos mesmos indicadores sociais de exclusão, o movimento negro, como nos ensina Sueli Carneiro (2021), mobilizou a junção de pretos e pardos na mesma categoria racial, qual seja, negra, o que restou cristalizado no Estatuto da Igualdade Racial.

Dessa forma, acertada foi a utilização da nomenclatura negra ao lado das palavras preto e pardo, uma vez que sinaliza que, embora exista uma disputa pela possibilidade de autodeclaração parda por parte de outras categorias raciais, entendeu-se que o pardo destinatário das cotas raciais é o lido e racializado como negro.

É fato que a autodeclaração racial negra sempre foi refutada no Brasil, em que há muito se considerava o mestiço com base no racismo que forja o país e na falácia da democracia racial. Hoje, porém, sobretudo após a previsão legal de cotas raciais destinada aos negros nos vestibulares e concursos, ou seja, quando declarar-se negro representa gozar

⁹ Livia Sant'Anna Vaz participa do #SempreUmPapo no Sesc Vila Mariana. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8Q520wPR3bU>. Acessado em: 10/09/23.

direitos percebemos um movimento de autodeclaração parda de sujeitos não lidos e racializados como negros.

Com efeito, pessoas não lidas e racializadas como negras no Brasil quando diante da possibilidade de gozar direitos invocam um pai negro ou mãe negra e, de forma desonesta, valem-se da mestiçagem para se declarar pardo, ignorando que o racismo no Brasil é de marca, e não ancestral.

Como será mais bem desenvolvido no tópico seguinte, há tons de brancos no Brasil e o branco brasileiro não é branquíssimo, à semelhança dos europeus e norte-americanos. A mestiçagem que arrima o Brasil traz peculiaridade à branquitude brasileira, de modo que o colorismo não é exclusividade da população negra.

Nesse sentido, a alteração feita pelo CNJ, no ano de 2022,¹⁰ é decorrência de provocação do movimento negro levado a efeito pela Advocacia Negra, a partir de denúncia de fraude às cotas raciais no concurso da magistratura do estado do Rio de Janeiro¹¹ o que será mais bem analisada no capítulo 3, mas que já sinalizo para situar o leitor.

Feita essa breve, mas necessária análise do requisito raça/cor no Censo 2023, vamos aos dados do censo ainda em andamento, que sinalizou que 14,5% da magistratura são negros. Dessa forma, o censo em curso apontou que a magistratura é composta por 83,9% de magistrados brancos, ao passo que negros são 12,8 %, sendo 1,7% pretos, e 14, 5%, pardos.

No que diz respeito ao percentual de juízes por área, o maior percentual de juízes negros encontra-se na magistratura do Trabalho, que conta com 16,3% de juízes negros, seguida da Justiça Eleitoral, com 15,6%, e, por fim, a Justiça Estadual, formada por 14, 3% de juízes negros.

O censo em curso apontou, também, que, em âmbito federal, o menor percentual de negros está no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no qual negros são 1,9%,

¹⁰ CNJ. ATO NORMATIVO - 0002241-05.2022.2.00.0000. Alteração Das Resoluçõescnj. N. 75/2009 E 203/2015. Eliminação De Cláusula De Barreira E Instituição Obrigatória Da comissão De Heteroidentificação Nos concursos Para Ingresso Na Magistratura. Ato Normativo Aprovado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=83A201154956FF84EB64D2F58D4708E7?fileName=0002241-05.2022.2.00.0000&numProcesso=0002241-05.2022.2.00.0000&numSessao=349%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=53395&decisao=false>. Acessado em: 10 out 2023.

¹¹ TJRJ. Concurso para magistratura do TJRJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/7-edital-xlix-concurso-para-magistratura-cadastro-de-reserva-%28proc.-heteroidentificacao-antes-da-2-etapa%29-vunesp-rev.-19-05-23-cronograma+%282%29.pdf/d714f1fc-95f2-9b36-fecf-a33ee3faf5ea?t=1685140990066>. Acessado em: 20 out. 2023.

enquanto, em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso possui o menor percentual de negros, ostentando apenas 2,2% de juízes negros em seus quadros. Ademais, sinaliza, ainda, que, em 36 dos 96 órgãos, não há sequer um magistrado preto.

A pesquisa em curso analisou o percentual de juízes negros na Justiça Estadual, e, no Rio de Janeiro, que é o recorte central da nossa investigação, o percentual de juízes negros é de 4,1 %. Isso, num estado em que a população negra representa 51,7 % da população do total populacional

No que tange aos juízes por cargo, o censo de 2023 revelou que são brancos 89,5% dos desembargadores, 89,8% por juizes substitutos de 2º grau; 88,4%, ministros ou conselheiros; 83,6%, juízes titulares; e 81,6%, juízes substitutos.

De outra parte, são negros 16,5% dos juizes substitutos; 14,6%, juizes titulares, 11,5%, dos ministros e conselheiros; 9,7%, desembargadores; e 8,3% juizes de substitutos de 2º grau. No que tange ao gênero, a pesquisa sinalizou que há 97,9% de ministras brancas, e dos ministros e conselheiros 87,3% são brancos.

Prosseguindo: 90,1% dos desembargadores são brancos, ao passo que 87,4% são desembargadoras brancas. Ademais, 11,2% das desembargadoras são negras, ao passo que 9,2% são negros.

No que diz respeito aos juízes titulares, 85,3% são magistradas brancas e 82,4% são magistrados brancos; 13% são titulares negras, ao passo que 15,7% são juízes titulares negros.

No que tange às juízas substitutas, 83,5% são juízas substitutas brancas, e 80%, juízes substitutos brancos; 14,2%, juízas substitutas negras; e 18,5%, juízes substitutos negros.

Por último, juízas substitutas de 2º grau são 87,3% de autodeclaradas brancas, e 90,7%, de juízes substitutos brancos. De outra parte, 10,9% de juízas substitutas negras, e 7,4% de juízes substitutos negros. Nota-se que a diferença de percentual entre brancos e negros em razão do gênero é reduzida. Por outro lado, há maior percentual de negros entres juízes titulares e substitutos em razão de gênero e raça.

Assim, da análise dos censos do Poder Judiciário brasileiro ao longo dos anos é possível notar uma certa homogeneidade no perfil dos magistrados, que, como regra, são homens e brancos, o que corrobora investigações feitas anteriormente, o que sinaliza, ainda,

que os juízes são oriundos dos mesmos estratos sociais, e grande parcela dos juízes possuem parentes no meio jurídico, inclusive na magistratura (2019).

2.2. Magistratura branca no Brasil negro: Pacto narcísico da branquitude e a barreira da cor no acesso à magistratura

Como já sinalizamos ao longo da investigação, a composição racial da magistratura brasileira é majoritariamente branca, de maneira que dados da já mencionada pesquisa do CNJ de 2023 apontam que o Poder Judiciário é formado por sujeitos brancos, via de regra, dos mesmos estratos sociais, conforme sinaliza Felipe de Freitas (2019). Mas o que justifica um perfil de Juízes tão pouco diverso e distante do perfil étnico-racial da maioria da população brasileira que é majoritariamente negra?

A ausência negra no Poder Judiciário perpassa a construção do lugar do negro no Brasil, que, como demonstramos ao longo do capítulo 1, é fruto dos mais de trezentos anos de escravidão do contingente negro no Brasil; o destino reservado à população negra após à abolição formal (Fernandes, 2008); e os embargos no acesso à educação formal da população negra no Brasil e o racismo (Almeida, 2019), que estrutura as instituições brasileiras, incluindo o Poder Judiciário.

Em relação ao racismo institucional, Silvio Almeida (2019) ensina:

Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista. Esta frase aparentemente óbvia tem uma série de implicações. A primeira é a de que, se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. Mas que fique a ressalva já feita: a estrutura social é constituída por inúmeros conflitos – de classe, raciais, sexuais, etc. –, o que significa que as instituições também podem atuar de maneira conflituosa, posicionando-se dentro do conflito. Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratarem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade (p. 26).

De outra parte, a presença branca na magistratura – à semelhança dos demais cargos da carreira jurídica – deve-se ao fato do Poder Judiciário ter sido construído para abrigar a

elite no Brasil, o que tem início com a construção dos cursos de Direito no Brasil.

É verdade que a presença branca em funções de prestígio e poder com a magistratura é naturalizada e normalizada. Nesse sentido, pode-se afirmar que branquitude e poder são quase que palavras sinônimas no Brasil.

No entanto, diante da latente desproporção entre a presença de sujeitos brancos na população brasileira comparada à presença de brancos na magistratura, a dissertação pretende responder, arrimado em Bento (2022), se é possível se falar em pacto narcísico da branquitude no Poder Judiciário responsável por uma homogeneidade e pouca pluralidade étnico-racial na magistratura brasileira.

Assim, preliminarmente à análise da presença ou não de um pacto narcísico da branquitude na magistratura, é necessário entender quem é branco no Brasil e a constituição peculiar da branquitude brasileira, que possui contornos próprios em razão do país ter sido forjado na mestiçagem. Nesse ponto, nos referenciamos em Lia Schucman (2012):

Neste sentido, ser branco tem significados diferentes compartilhados culturalmente em diferentes lugares. Nos EUA ser branco está estritamente ligado à origem étnica e genética de cada pessoa; no Brasil está ligado à aparência, ao status e ao fenótipo; na África do Sul fenótipo e origem são importantes demarcadores de brancura (p.23).

Lia Schucman (2012) em sua tese de doutoramento de título entre o encardido, o branco e branquíssimo: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana, conceitua a branquitude brasileira nos seguintes termos:

A branquitude é entendida como uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram sistematicamente privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade. Portanto, para se entender a branquitude é importante entender de que forma se constroem as estruturas de poder concretas em que as desigualdades raciais se ancoram. Por isso, é necessário entender as formas de poder da branquitude, onde ela realmente produz efeitos e materialidade (p. 22).

Logo, ser branco é construção social como acertadamente pontuou Lia Vainer (2012), que esclarece que a branquitude brasileira é elástica abarcando sujeitos com descendência árabes e até mesmo com descendência indígenas.

É um equívoco, portanto, acreditar que ser branco no Brasil é o mesmo que ser branco na Europa ou Estados Unidos. Isso porque o Brasil foi alicerçado na mestiçagem de maneira que há tons de brancos e negros no Brasil.

No entanto, se para negros a maior presença de fenótipos negroides representa maior exclusão e opressão para brancos a maior presença de fenótipos caucasino representará maior acesso a poder e privilégios.

Assim, uma vez nos referenciando em Lia Schucman (2012) para a desafiadora tarefa de conceituar quem é o branco e como é composta a branquitude brasileira, nos voltamos à tarefa de responder se é possível se falar num pacto narcísico da branquitude no Brasil.

Cida Bento (2022) explica que pacto narcísico são acordos tácitos de silenciamento da branquitude sobre as desigualdades raciais no Brasil e a sua origem histórico nos mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil.

Em outros termos, é o silêncio conivente do grupo racial que se beneficiou, ainda que indiretamente dos mais de 300 anos de escravidão negra no Brasil e a ausência de políticas compensatórias destinada à população negra após a abolição formal, o que explica a predominação de sujeitos brancos em lugares de poder como a magistratura.

De forma contundente, Cida Bento (2022) sustenta:

É compreensível o silêncio e o medo, uma vez que a escravidão envolveu apropriação indébita concreta e simbólica, violência institucionalizada de direitos durante 400 dos 500 anos que tem o país. Assim, a sociedade empreendeu ações concretas para apagar essa “mancha negra da história”, como fez Rui Barbosa, que queimou importante documentação dos brasileiros, em particular brancos, beneficiários simbólicos ou concretos dessa realidade (p. 14).

Cida Bento (2022), em produção voltada a compreender as dimensões do Pacto Narcísico da Branquitude no Brasil, esclarece:

Assim vem sendo construída a história de instituições e da sociedade onde a presença e a contribuição negras se tornam invisibilizadas. As instituições públicas e privadas e sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento que torna homogêneo e uniforme não só os processos, ferramentas, sistemas de valores, mas também o perfil dos seus empregados e lideranças, majoritariamente homem e branco. Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas. Esse fenômeno tem nome, branquitude e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que mantém seus privilégios (p. 14).

E continua Cida Bento (2022):

É evidente que brancos não promovem reuniões secretas às 5h da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. Mas é como assim fosse: as formas de exclusão e manutenção de privilégios nos mais diversos tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas e silenciadas. Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o diferente ameaçasse o normal e o universal. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos com ele (p. 15).

Cida Bento (2022) evidencia a existência de um pacto narcísico através da transmissão da herança de privilégios inerentes à branquitude no Brasil, os quais foram conquistados por meio da sucessiva e deliberada expropriação, violência e brutalidade até hoje impostas a essa parcela da população, em regra, negra, que foi reiteradamente alijada de seus direitos fundamentais, em favor da parcela da população branca, que subjetiva e materialmente acumulou e se apropriou do poder econômico-financeiro do país e o transmitiu para os seus descendentes.

Nesse sentido, ressalta Cida Bento (2022):

É possível identificar a existência de um pacto narcísico entre coletivos que carregam segredos em relação a seus ancestrais, atos vergonhosos como assassinatos e violações cometidos por antepassados, transmitidos através de gerações e escondidos, dentro dos próprios grupos, numa espécie de sepultura secreta. Assim é que a realidade da supremacia branca nas organizações públicas e privadas da sociedade brasileira é usufruída pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, ou seja, como se não tivesse nada a ver com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão, que corresponde a 4/5 da história do país, ou com aqueles que ainda ocorrem na atualidade. É urgente fazer falar o silêncio, refletir e debater essa herança marcada por expropriação, violência e brutalidade para não condenarmos a sociedade a repetir indefinidamente atos anti-humanitários similares. Trata-se da herança inscrita na subjetividade do coletivo, mas que não é reconhecida publicamente. O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo (p. 19).

Outrossim, Cida Bento (2022) elucida que as novas gerações se beneficiam de todo o privilégio anteriormente acumulado pelos seus antecessores e tacitamente se comprometem

a aumentar o seu legado e transmiti-lo para as gerações posteriores, o que acaba por fortalecer e amplificar o poder de seu grupo no lugar de privilégio, que é herdado como se fosse exclusivamente mérito.

Assim, uma vez fixados os conceitos de branco e branquitude (2021) e debruçando-nos sobre os dados de pesquisa do CNJ (2023), entendemos que é possível se falar, referenciados em Cida Bento (2022), que há pacto narcísico da branquitude na magistratura brasileira, na medida em que a sucessão de privilégios acumulados e usufruídos por pequena parcela da sociedade, em regra branca e pertencente aos estratos sociais mais elevados (2019), é utilizada, ao argumento da existência de um esforço meritocrático, para a ocupação de cargos de destaque, prestígio e poder, como os cargos de juízes, por um único perfil sociopolítico, qual seja, indivíduos brancos e oriundos dos mesmos estratos sociais.

Dessa forma, com o objetivo de garantir a continuidade desse pacto e, por consequência, a manutenção do poder político e econômico, a branquitude acaba por fomentar, por meio da transmissão hereditária de privilégios, disfarçados de mérito, a predominância de indivíduos brancos entre os membros integrantes das instituições pertencentes ao Poder Judiciário.

A manutenção do perfil racial da magistratura também é explicada pela forma de acesso ao Poder Judiciário no Brasil. Isso porque os concursos das carreiras jurídicas são seleções de alta performance cuja preparação demanda tempo e recursos financeiros que somente uma parcela reduzida da população possui, representando, portanto, barreira quase que intransponível à população negra. .

Isso porque a investidura no cargo de juiz no Brasil ocorre através de concurso público no primeiro grau de jurisdição. De outra parte, nos tribunais, o ingresso mescla magistrados de carreira e indicados pelo Poder Executivo, observados determinados requisitos estabelecidos no texto constitucional.

No tocante aos tribunais superiores, os cargos são preenchidos exclusivamente por meio da nomeação de cidadãos que observam certas exigências requisitos descritos pela Carta Política. Assim, vale dizer que, no âmbito dos tribunais superiores, a ausência negra também é uma triste realidade, de maneira que a barreira da cor também representa obstáculos aos tribunais superiores.

Com efeito, na mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal, atualmente, não

há ministros negros ocupando cargos e, ao longo da história, houve somente 03 ministros negros, ocuparam o cargo e nenhuma mulher negra até hoje chegou ao mais alto posto do Poder Judiciário.

No âmbito do STJ, por seu turno, não se verifica um cenário muito diferente, visto que, na Corte, somente há 01 ministro negro, e, ao longo da sua história, pouquíssimos negros fizeram parte do seu colegiado.

O modelo de ingresso no Poder Judiciário adotado pelo Brasil, no entanto, sequer é observado pelos países americanos, uma vez que, nos Estados Unidos da América, por exemplo, os juízes são eleitos para o desempenho das funções por mandatos.

A opção pelo modelo de ingresso no Poder Judiciário brasileiro, contudo, gera um questionamento em relação à legitimidade desse Poder, já que, se os chefes do Poder Executivo e os representantes do Poder Legislativo são eleitos pelo voto popular, o mesmo não se verifica no Poder Judiciário.

Nesse sentido, há quem suscite um *déficit* de legitimidade democrática do Poder Judiciário. Entretanto, para além do questionamento em relação à forma de acesso ao Poder Judiciário, merece indagação saber se é possível falar em legitimidade democrática diante de Poder Judiciário tão desigual sob o ponto de vista racial.

No que respeito à presença feminina na magistratura, é indiscutível que aumentou entre 1960 e 2005, já que, nos anos 60, as mulheres representavam 2% da magistratura e, nos anos 2000, passaram a ser 22,4%, como demonstrou Ana Paula Sciannarella, em tese de doutorado mulheres na magistratura (Sciannarella, 2020, p. 57).

No entanto, se não há como negar que a presença de mulheres na carreira tem aumentado consideravelmente nas últimas décadas, o mesmo não se pode dizer em relação à diversidade racial do perfil dessas mulheres, que segue branco e oriundo das classes sociais mais abastadas, como regra.

A magistratura brasileira é marcada notadamente pela ínfima presença de julgadores negros, como revelam os dados do CNJ de 2023, que escancaram a hegemonia branca nesse Poder. Entretanto, se for feito um recorte de gênero entre os negros, os dados são ainda mais alarmantes, já que a presença de mulheres negras é ainda menor na carreira.

Contudo, o que explica os maiores obstáculos da mulher negra no acesso à magistratura? Embora a resposta ao questionamento seja complexa e multifacetada,

entendemos que a justificativa central está na intersecção entre raça, gênero e classe, que potencializa as vulnerabilidades das mulheres pretas e pardas no acesso aos lugares de poder e prestígio, como os cargos de juíza.

Sobre a interseccionalidade, Crenshaw (2002) conceitua:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, carga múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmica da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classes e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raça, etnias, classes e outros. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (p. 177).

De outra parte, no Brasil, a ativista e intelectual negra Akotirene (2019) traz a seguinte conceituação:

Considero a interseccionalidade como um “sistema de opressões interligado”. Escrevo na primeira pessoa, alinhando à esquerda, sem recuo da ancestralidade africana, forasteira de dentro, na visão de Collins, desafiando as Ciências Sociais por autodefinição e autovalidação intelectual negra, avessas às ferramentas modernas de validação científica (p. 15).

Em suma, a partir da análise dos dados fornecidos pelo CNJ apresentados no item 1 do presente capítulo, conclui-se que, como regra, o cruzamento de gênero, classe e raça eleva e torna quase que intransponíveis as barreiras impostas às mulheres negras no acesso ao cargo de juíza, de maneira que, se para os homens negros a cor revela barreira contudente, os desafios são ainda maiores em se tratando de mulheres negras.

CAPÍTULO 3. COTAS RACIAIS COMO POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES RACIAIS NA MAGISTRATURA

Nas linhas que introduziram essa pesquisa, fizemos questão de demarcar que nosso acesso à graduação, ao serviço público e à pós-graduação foi possível através das cotas socioraciais, o que, ainda que indiretamente, possibilitou que o presente trabalho sobre cotas raciais na magistratura acontecesse.

Assim, após enfrentar os dados de todos os censos raciais do Poder Judiciário, que confirmaram a sub-representação negra na magistratura, anunciada no título da dissertação, neste momento, a investigação se debruça sobre a principal política pública de enfrentamento às desigualdades raciais na magistratura, qual seja, as cotas raciais voltadas à reserva de vagas aos negros nos concursos do cargo de juiz de Direito, que encontra arrimo no princípio da igualdade na sua faceta substancial, que tem previsão no art 5^a, I, da Carta Política.

Dessa forma, no primeiro tópico do capítulo, traçaremos um breve percurso histórico das cotas raciais no Brasil, além de uma reflexão sobre a necessidade de uma magistratura que represente racialmente o país, e, no segundo e último tópico, a pesquisa enfrenta a efetividade das cotas raciais nos concursos do TJ-RJ.

3.1. Breve percurso das cotas raciais no Brasil e a necessidade de uma magistratura que reflita racialmente a sociedade brasileira

As cotas raciais destinadas à população negra são uma reivindicação histórica do movimento negro diante do cenário de ausência de políticas públicas destinadas à inclusão da população negra na sociedade brasileira após a abolição formal (2008), somado ao racismo que estrutura o Brasil (Almeida, 2019), o que resultou numa conjuntura de exclusão social e de marginalização da população negra, como demonstramos no capítulo inaugural da pesquisa, o que Franz Fanon (2008) chama de zona de não ser.

Há muito, portanto, o movimento negro postula a criação de ações afirmativas voltadas ao enfrentamento do racismo que alicerça o Brasil. Exemplificando a afirmação, Abdias do Nascimento, à época parlamentar, sustentou ações afirmativas com o objetivos de reparar as consequências da escravidão sobre essa parcela da população.

Livia Vaz (2022), no livro *Cotas Raciais*, explica a atuação do então deputado federal Abdias Nascimento:

No âmbito legislativo, Abdias Nascimento foi pioneiro na apresentação de projetos de lei que tratassem do enfrentamento ao racismo e da promoção da igualdade racial, chegando a propor ações afirmativas para descendentes de africanos escravizados. Em 1983, na condição de deputado federal, propôs, por meio do projeto de lei (PL) nº 1332, uma série de medidas compensatórias (veja anexo 1, pág 211) para proporcionar isonomia entre negros e brancos nos setores de oportunidades de trabalho remunerado, remuneração, educação, tratamento policial etc. Dentre elas, havia a proposta de participação de pelo menos 20 % de homens e 20% de mulheres negras em todos os escalões de trabalho de órgão da administração pública e em empresas privadas, preferencialmente nas funções de melhor remuneração Além disso, o PL nº 1332 pretendia a concessão de 40 % das bolsas de estudos a estudantes negros, nos ensinos primários , secundários, superior e de pós-graduação ; a reserva de 20% de vagas para homens negros e 20% para mulheres negras no Instituto Rio Branco; a incorporação das contribuições do povo africano e seus descendentes para a construção do país nos cursos de história do Brasil; a orientação antirracista dos policiais militares e civis, federais e estaduais, além da inclusão do quesito cor /raça ou etnia em todos as pesquisas censitárias do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (p. 60).

Mais de 10 anos depois, a questão volta ao Congresso Nacional novamente, através da provocação de Paulo Paim. Sobre o ponto, Livia Vaz (2022) ensina:

Em julho de 2000, destacou-se o projeto de lei nº 3198 - de iniciativa do então deputado Paulo Paim-, que pretendia instituir o Estatuto da igualdade racial e resgatava diversas proposições apresentadas, em 1983, por Abdias Nascimento. Com o objetivo de defesa dos que sofreram preconceito e discriminação em função de sua etnia, raça educação, esporte, cultura e lazer, dentre outros direitos fundamentais, com destaque para a previsão de cotas raciais em concursos federais, estaduais e municipais, em universidades e para candidaturas e partidos políticos (p. 61).

Dessa forma, em meio à luta incansável de poucos parlamentares negros que romperam com o lugar de subalternidade endereçado à população negra no Brasil e ocuparam espaços de poder, qual seja, o Congresso Nacional, parlamentares apoiadores da luta

antirracista e a pressão do movimento negro, foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, que, apesar das suas limitações, representa um marco da promoção da igualdade racial no Brasil.

Lívia Vaz (2022) destaca a importância da aprovação do Estatuto da Igualdade Racial na luta pela promoção da igualdade étnico-racial no Brasil:

Em meio a substitutivos, alterações do movimento negro, o Estatuto da igualdade racial foi, enfim, aprovado em junho de 2010, após dez anos de tramitação no Congresso Nacional, tendo a Lei nº 12.288 sido sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva em julho do mesmo ano. Diversas críticas foram apresentadas à versão final da lei, em especial as excessivas concessões negociadas para que o Estatuto da Igualdade Racial lograsse aprovação, o que teria ocasionado a retirada de dispositivos relevantes para a efetiva redução das desigualdades raciais no Brasil, notadamente a instituição de cotas raciais (p. 62).

A demanda não é sem sentido: encontra-se dentro de instrumentos já legitimados pelo direito internacional de inclusão a grupos vulneráveis; pode-se inclusive afirmar que o Brasil demorou a adotar iniciativas nesse sentido.

Como reforço a essa argumentação, é importante lembrar que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08/12/1969, estabelece que:

Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Afinal, como reconhecido pela Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, realizada em 2001 em Durban, África do Sul, “os obstáculos para superar a discriminação racial e alcançar a igualdade racial residem, principalmente, na ausência de vontade política, na existência de legislação deficiente, na falta de estratégias de

implementação e de medidas concretas por parte dos Estados¹²”, merecendo destaque “o papel fundamental que a sociedade civil desempenha na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, em particular, na assistência aos Governos no desenvolvimento de regulações e estratégias, em tomar medidas de ação contra tais formas de discriminação e através de implementação continuada¹³.”

Nessa linha, vale lembrar que, em setembro de 2014, a ONU publicou relatório sobre a situação da população negra no Brasil, como muito bem explica Livia Vaz (2022):

A ONU publicou informe sobre a situação da discriminação racial no Brasil, resultado de visitas oficiais realizada por peritos do *Group of experts People of African descent*, entre 3 e 13 de dezembro de 2013. Segundo o documento, o racismo brasileiro é institucional, estrutural e interpessoal, e permeia todos os setores da vida em sociedade. Para o grupo, as/os negras/as no país são propositalmente mais vitimados/os por homicídios, possuem menor escolaridade, salários inferiores, maiores taxas de desempregos, menor participação no produto interno bruto, além de estarem sub-representados/nos órgãos públicos, nos meios de comunicação e no setor privado. De acordo com o relatório, essa conjuntura tem origem na discriminação estrutural, fundada em mecanismos históricos de exclusão e estereótipos negativos, reforçados pela pobreza e marginalização política, econômica, social e cultural (p. 47).

As cotas raciais no ensino superior surgem em âmbito estadual, inicialmente, no estado da Bahia (UNEB), a partir da autonomia da própria Instituição através da Resolução nº 196 de 2002 e, no Estado do Rio de Janeiro, na UERJ, através da Lei nº 4151, de 2003, que estabeleceu cotas para alunos oriundo das escolas públicas e destinadas a pretos e pardos, mas, necessariamente, atrelado à perspectiva social. De outra parte, em âmbito federal, a primeira instituição a estabelecer cotas raciais no ensino superior foi a UnB em 2003, que reservou 20% das vagas a candidatos negros.

Somado a essa iniciativa, ao começar a se atentar para a necessidade de mudança da realidade da população negra, o Estado brasileiro iniciou a reserva de vagas para negros em processos seletivos no ingresso de estudantes universitários, originando, inclusive, a edição do

¹² Declaração e Programa de Ação adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, nº 79. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20adotado%20pela%20Terceira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20contra%20o%20Racismo,%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Racial,%20Xenofobia%20e%20Formas%20Conexas%20de%20Intoler%C3%Aancia.pdf>. Acesso em 29 out. 2022.

¹³ Idem, nº 116.

Decreto n.º 4.886/2003, que instituiu a “Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR),” e dispozo, em seu anexo, no campo “Objetivos Específicos”, a “Ação Afirmativa” e a “Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades”, e, no campo das “Ações”, o “Incentivo à adoção de políticas de cotas nas universidades e no mercado de trabalho”.

É de se ressaltar, no entanto, que essas iniciativas não ocorreram sem a irressignação da *elite do atraso* (Souza, 2017), que não aceitou de forma pacífica a presença de corpos não brancos nas universidades, que até então eram quase que totalmente brancas.

Nesse ponto, experimentamos, no Curso de Direito da UERJ, por longos 05 (cinco) anos, o racismo em suas mais diversas manifestações. Por parte da Faculdade de Direito, vivenciamos o preterimento em seleção de monitoria e no tratamento diferenciado por parte de professores que, ademais, verbalizavam que os cotistas comprometiam a excelência da instituição.

De outra parte, o racismo interpessoal era mais agressivo e explícito, já que a maioria dos alunos brancos oriundos dos colégios da elite do Rio de Janeiro não ficavam satisfeitos em estudar no mesmo espaço físico que os filhos dos seus empregados. Assim, era comum um tratamento hostil aos cotistas.

Portanto, além de forte resistência em âmbito acadêmico e na mídia, as cotas raciais passaram a ser judicializadas. É curioso, contudo, que a única cota que foi objeto de questionamento, críticas e judicialização é a racial, o que demonstra como o racismo estrutura o Brasil.

No entanto, a constitucionalidade das cotas raciais chegou ao STF, que julgou constitucional a reserva de vagas para negros no ensino superior. Com efeito, segundo a Corte, é “constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público”¹⁴.

Apenas com a edição da Lei n.º 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, é que essas ações foram estendidas aos concursos públicos em geral. A partir de então, alguns estados-membros da federação passaram a adotar sistemas de cotas raciais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, inclusive com a edição de leis estaduais.

¹⁴ RE 597.285, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Julg.: 09/05/2012, Repercussão Geral, Tema 0203.

Até que a adoção do sistema de cotas passou a ser imperativa, pelo menos na esfera federal, com a edição da Lei n.º 12.990, de 09 de junho de 2014, que estabeleceu reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Em relação aos mecanismos adotados na identificação do componente étnico-racial, na ADPF 186/DF os Ministros entenderam que tanto a autodeclaração, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, são compatíveis com a Constituição, desde que observem alguns critérios. Neste sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski adotou as seguintes conclusões do estudo da Profa. Daniela Ikawa, *Ações Afirmativas em Universidades*, publicado no ano de 2008:

A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença. [...] Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível [...], alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas [...] (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato. A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas [...]. Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.

Questão sensível em torno das “cotas raciais” é a do enquadramento e a identificação de alguém como negro (preto ou pardo), notadamente em relação aos que se enquadrariam como pardos. Segundo o art. 2º da Lei n.º 12.990/2014, “poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE”.

O critério inicial, portanto, para a inclusão de determinado indivíduo na reserva de vagas, sempre foi o da autodeclaração. No ato da sua inscrição no certame, o candidato, por sua vontade, manifestava-se pertencente ou não ao grupo étnico racial para o qual havia vagas

reservadas aos negros (preto ou pardo), ou indígenas, em alguns casos.

Contudo, logo após as primeiras iniciativas de adoção de reserva de vagas, não tardou a identificação de tentativas de fraudes ao sistema proposto, visto que se percebeu que ocorriam distorções entre a classificação étnica feita por candidatos em suas autodeclarações e a forma como era lido pela sociedade. Isso levou as bancas dos certames públicos a construírem um método de atestar a veracidade da autodeclaração feita pelo candidato no ato de sua inscrição. Instituíram-se, então, comissões, formadas por membros dos órgãos cujas vagas o concurso se destinava a preencher e integrantes de movimentos negros ligados à valorização dos grupos étnicos vulnerabilizados.

No âmbito da União, a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, passou a regulamentar o tema:

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

É de se ressaltar que o critério da comissão de heteroidentificação para o enquadramento dos candidatos na política de cotas se baseia no fenótipo. Com efeito, o fato de ser utilizado o fenótipo, e não o genótipo, envolve o que se entende por ser negro no Brasil.

O sociólogo Oracy Nogueira (1979), comparando a realidade brasileira à americana, dispôs que o preconceito racial no Brasil se opera pela marca (fenótipo) e se constitui a partir de uma atitude negativa dispensada ao indivíduo negro. O fenótipo no Brasil nivela o preconceito enfrentado, a depender do grau de traços negroides ou caucasoides que o indivíduo carrega. Já o preconceito de origem, tal como se apresenta na sociedade americana, se mantém pela ascendência, ainda que não haja no indivíduo traços fenotípicos negroides:

Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, os quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos

do indivíduo, a fisionomia, os gestos, os sotaques, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico, para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem (Nogueira, 1979, p. 79).

Sobre a questão do preto *versus* pardo, Dias e Tavares Júnior (2018) apontam a seguinte observação:

Preto e pardo não são raças (nem mesmo sociológicas) e sim cor de pele. Neste sentido a pessoa com cor de pele preta sempre será negra; o mesmo não acontece com uma pessoa com a cor de pele parda, a qual pode ser parda-branca, pode ser amorenada, bronzeada, isto é, de cor (parda), porém de raça (sociológica) branca. Não por acaso alguns registros utilizam o termo raça-cor. Reforçando que existe (ou pode existir) mais de uma cor visível, dentro da mesma raça-sociológica. Ex: a) preto e pardo, ambos dentro da raça negra; b) branco, moreno e loiro, ambos dentro da raça branca. Aliás, se quisermos ser extremistas, poderíamos dizer que não existe pessoa branca. Mas quando falamos em pessoa branca está subentendido que falamos da raça (sociológica) e não da cor. Ninguém espera encontrar alguém da cor de uma folha de papel. Com os vocábulos preto, negro, pardo, amarelo, não é diferente. A cor pode ser entendida como nome técnico da raça-sociológica. A fim de encaminhar um entendimento sobre a terminologia “pardo” podemos concluir que o vocábulo pardo pode, portanto, ser entendido, no mínimo, de duas formas: A) pardo enquanto cor; e B) pardo enquanto raça-sociológica, enquanto pertencimento racial e não cromático. Como destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowsky na ADPF 186, acolhendo a manifestação da PRG, a política de cotas raciais busca certos efeitos jurídicos, tais como: i- Justiça Compensatória ou Reparação: no que se refere ao seu caráter compensatório pelos mais de 350 anos de escravização ao povo negro; ii- justiça distributiva: isto é diversidade étnico-racial, visando fim das desigualdades raciais nos espaços públicos, pois, como é sabido; iii- promoção do pluralismo racial: o qual reforça a justiça distributiva em busca de postos de poder e prestígio diversos racialmente; Considerações à portaria normativa nº4 de 6 abril de 2018 do MPOG 154 iv- superação de estereótipos negativos sobre a população negra: portanto, o termo pardo, numa hermenêutica antirracista (motivo da política de cotas raciais) deve ser interpretado no sentido de consolidarmos tais resultados jurídicos. O pardo, nas cotas raciais, deve ser entendido como a possibilidade jurídica de pessoa negra com pele clara adentrar por cotas raciais. Mas, destaca-se, estamos falando de pessoas (da raça) negra com pele clara. [...].

No que tange à atuação administrativa, o STF, no julgamento da ADC 41/DF, declarou a constitucionalidade dos critérios de autodeclaração e heteroidentificação para o reconhecimento do direito de disputar vagas reservadas pelo sistema de cotas em concursos públicos. Segundo constou no voto do Min. Barroso:

[...] devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial (ADC 41/DF).

Em relação às consequências da reprovação no procedimento de heteroidentificação, é necessário verificar o edital do certame, que pode prever a eliminação do concurso, eliminação apenas se constatada a falsidade na autodeclaração, ou a reclassificação em ampla concorrência.

No que tange especificamente à magistratura, o CNJ, atento ao cenário de latente desigualdade racial e sub-representação negra no Poder Judiciário, à reivindicação histórica do movimento negro, e inspirado na Lei nº 12.990/2014, que estabeleceu ações afirmativas no serviço público federal, editou a Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015, que estabeleceu cotas raciais no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, a resolução do CNJ constitui-se em medida contundente de enfrentamento às desigualdades raciais no Poder Judiciário, como leciona Lívia Vaz (2022):

Tratando mais detidamente das cotas raciais, para além do que já foi mencionado, elas objetivam, ainda e mais especificamente, incrementar - por meio do mecanismo de reserva de vagas - a presença negra nos espaços de poder em que essa população se mantém sub-representada, muitas vezes, quase totalmente ausente. A finalidade precípua do sistema de cotas raciais é o efetivo preenchimento das vagas reservadas - e não apenas o seu mero anúncio nos editais -, de modo que o resultado mínimo pretendido deve ser garantido, através de correta execução da política pública. Raramente por meio do mecanismo de reserva de vagas, incrementar - por meio de mecanismo de reservas de vagas - a presença negra nos espaços de poder em que essa população se mantém sub-representada (p. 55).

Com o estabelecimento das referidas cotas, nos termos da citada Resolução, passou a ser imperativa a reserva do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII da Constituição Federal.

Não há dúvida de que o Poder Judiciário brasileiro é majoritariamente branco e oriundo dos mais elevados estratos sociais, como restou demonstrado no capítulo do 2 deste

trabalho. No entanto, pesquisas acompanhadas pelo CNJ (2021) revelaram que, desde o estabelecimento das cotas raciais, essa realidade foi um pouco alterada, mas não o suficiente para atingir uma paridade:

O percentual de pessoas negras que tomaram posse como membros da magistratura no Brasil subiu de 12% até 2013, para 21%, entre 2019 e 2020. O resultado mostra o impacto da implantação da política de cotas raciais no Poder Judiciário, instituída pela Resolução n. 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, nesse ritmo, a equivalência de pessoas negras na magistratura só será atingida entre os anos de 2056 e 2059 (CNJ, 2023, p. 56).

A verdade é que o *mundo jurídico* compõe-se de um modo bastante seletivo e excludente em relação a mulheres e homens negros, que também restaram alijados dos cargos de poder e pouco puderam contribuir com a formação do pensamento jurídico nacional. Nas palavras de Felipe de Freitas (2019):

O direito não apenas tem se mostrado pouco produtivo no tratamento de questões – individuais e coletivas – de discriminação, mas também tem confirmado o modelo racial voltado ao extermínio, reiterando o discurso da igualdade universalista enquanto, na prática, omite-se diante das realidades de injustiça e de reiteração de contextos de desigualdades e violência. Como destacam Ana Farranha, Evandro Piza e Marcos Queiroz: A tutela penal fragmentária de atos de discriminação ou de controle sobre discursos é impotente diante da permanência da exclusão sistemática, o que não elide a distinção entre responsabilidade do agente e a injustiça provocada pelas estruturas sociais. De qualquer modo, a justificação para a existência do racismo, como se disse, não pode ser buscada na maldade humana ou na atitude individual isolada; sua fonte são relações de poder, nutridas seguramente pela ignorância. Porém, a ignorância social somente subsiste quando ela encontra pontos de apoio numa apreensão dinâmica e prática da realidade. As ideologias da inferioridade racial necessitam tocar na realidade e construí-la a seu modo para que possam ser aceitas (p. 47).

Nesse diapasão, algumas iniciativas objetivando reverter esse quadro, mesmo após o estabelecimento das cotas raciais, já foram tomadas pelo CNJ, como a eliminação da cláusula de barreira para candidatos autodeclarados negros¹⁵, de modo a aumentar o quantitativo de negros na segunda fase e, conseqüentemente, as chances da população acessar a magistratura.

Ressalte-se que a cláusula de barreira nos concursos da magistratura é uma nota

¹⁵ CNJ. Resolução n° 457, de 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160200202205026270007840766.pdf>. Acessado em 30 out. 2022.

mínima de corte na fase objetiva, estabelecida de acordo com o número de candidatos que a banca pretende aprovar para a fase subjetiva do certame. Logo, com a eliminação da cláusula de barreira, a partir de 2022, os candidatos negros que passaram a seguir no certame precisarão tirar a nota mínima na fase objetiva (6,0), independentemente da nota estabelecida na cláusula de barreira para os candidatos da ampla concorrência.

Nesse sentido, apesar da vigência da resolução que estabeleceu cotas raciais no âmbito do Poder Judiciário, a sinalizar uma tentativa de enfrentamento do racismo estrutural e institucional (Almeida, 2019), que obsta ao acesso de negros aos cargos de juízes, a estimativa da já citada pesquisa realizada pelo CNJ (2021, p. 56) aponta que a equidade racial no Poder Judiciário somente será atingida entre 2056 a 2059, o que, provavelmente, não terá a sua estimativa alterada com o afastamento da cláusula de barreira, se outras medidas não forem adotadas.

Deve-se ter em mente que a sociedade brasileira é forjada no racismo estrutural, que se espraia pelas instituições, e que tal fato reverbera nas barreiras impostas à população negra no acesso à Magistratura.

Além disso, mais do que apenas estabelecer vagas para negros, é necessário conceder meios para que eles possam efetivamente ter a chance de ocupar uma vaga. Nesse sentido, tem crescido iniciativas da sociedade civil, visando a enfrentar o racismo e aumentar a presença negra na magistratura.

Como exemplo dessa iniciativa, podemos citar a concessão de bolsas destinadas aos negros em instituições como escolas da magistratura, vagas em cursos preparatórios voltados à preparação de negros, como o *Curso Magistratura Plurais*, ou, ainda, o apoio financeiro destinado à preparação de negros em concursos da magistratura por parte de instituições como *Alas Caminhos*.

Ademais, o próprio Poder Judiciário tem olhado para si e diante da exorbitante desigualdade racial na magistratura recentemente celebrou o Pacto para Promoção da igualdade racial na magistratura com objetivo de combatê-la e democratizar o acesso da população negra aos cargos de juízes de direito.

Ainda no que diz respeito às cotas raciais, é de se destacar a importância do CNJ na conformação do Poder Judiciário ao texto constitucional. Nesse sentido, há inúmeras atuações relevantes do Órgão voltadas à implementação, regulamentação e efetividade do sistema de cotas raciais no Poder Judiciário.

Nessa toada, vale destacar a importância do CNJ no reforço a reservas de vagas voltadas aos negros nos concursos da magistratura, visto que as cotas raciais foram regulamentadas pela Resolução nº 203/2015 do mencionado Órgão.

Outrossim, o órgão de controle do Poder Judiciário tem se revelado importante na realização de pesquisas voltadas a traçar o perfil da magistratura, o que o acontece desde 2013, estando a última pesquisa em curso,¹⁶ o que confirma que a magistratura brasileira segue majoritariamente branca de maneira que a presença negra no Poder ainda é ínfima, o que é sintomático do racismo estrutural e institucional no Brasil e reafirma a necessidade de enfrentamento as desigualdades raciais, sendo as cotas raciais destinadas aos negros uma forma contundente de enfrentamento dessa realidade.

Outra atuação importante do CNJ aconteceu no bojo da proposta de alteração da Resolução nº 203/2015. Na oportunidade, o Órgão enfrentou o pedido de afastamento de cláusula de barreira, bem como a implementação de comissões de heteroidentificação no âmbito dos concursos da magistratura.

Assim, o CNJ, após expor os dados da pesquisa (CNJ, 2021), que revelou que as vagas reservadas aos negros não estão sendo preenchidas de forma proporcional nos concursos da magistratura e, portanto, a ideia de promover igualdade substancial através da política pública ainda resta inalcançado, entendeu, acertadamente, que é necessário aprimorar as ações afirmativas e, nesse sentido, acolheu o pedido de afastamento da cláusula de barreira e a implementação das comissões de heteroidentificação a partir de provocação do movimento negro através da Advocacia Negra.

Sobre o ponto, o CNJ, nos autos do Ato Normativo 0002241-05.2022.2.00. 0000, no qual discutia a viabilidade das alterações das Resoluções nº 75/2009 e 203/2005 (Cláusula de Barreira e Obrigatoriedade da Comissão de Heteroidentificação nos concursos da magistratura), evidenciou, na fundamentação de seu acórdão, algumas questões, que, mesmo após 8 anos da existência do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.990/2014) os dados estatísticos apresentados demonstram que os números de magistrados estão muito aquém de refletir uma igualdade representativa. Logo, deveria haver um aperfeiçoamento do sistema de cotas raciais: a) vedando a chamada “cláusula de barreira”, ou “cláusula restritiva”, ou “nota de corte” para os candidatos inscritos pelo sistema das cotas raciais; e b) instituição de

¹⁶ CNJ. Censo do Poder Judiciário 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/centso-do-poder-judiciario/> Acessado em: 10/10/2023.

comissões especializadas de heteroidentificação das pessoas pretas e pardas assim autodeclaradas no momento da inscrição no concurso, como prevê o artigo 5º, caput, da Resolução 203/2015 do CNJ.

A cláusula de barreira já teve reconhecida pelo STF a sua compatibilidade com o sistema jurídico-constitucional (RE 635739/AL). O problema reside nos seus efeitos atinentes ao grupo de candidatos inscritos pelo sistema de cotas. Apesar de o critério de exigência isolada de alcance de 60% de acertos na prova objetiva seletiva ter se mostrado mais justo e aproximado da própria política de cotas, a cláusula de barreira entre os cotistas afasta as pessoas pretas e pardas da oportunidade, visto que os candidatos que reúnem condições de alcançar notas elevadas, correspondentes às notas de corte, normalmente, não se encontram nas faixas econômico-sociais ocupadas por pessoas negras.

Frise-se que, em dissertação de mestrado apresentado à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), demonstrou que entre os anos de 2016 e 2019, nenhum candidato negro foi aprovado pela reserva de vagas nos certames realizados para provimento de vagas na magistratura da Justiça Federal.

Na Magistratura do Trabalho, no I Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na Carreira da Magistratura, do total dos 13.601 inscritos, havia 2002 para as vagas reservadas para negros, e 279 para vagas para pessoas com deficiência. Dentre os aprovados 229, constam 19 negros e negras —, correspondendo a 8,5% do total de inscritos(as); todavia, dessas 19 pessoas, 5 delas não ingressaram na magistratura por meio das vagas reservadas porque tiveram aprovação no âmbito das vagas de ampla concorrência. Dessa forma, somente 6,4% dos candidatos(as) foram aprovados (as) nas vagas destinadas às cotas raciais.

Em relação às comissões de heteroidentificação, estas, indiscutivelmente, vieram a complementar a medida da autodeclaração da pessoa que se identifica como preta ou parda, já que a mera autodeclaração, por si só, revela-se insuficiente para que as vagas sejam preenchidas efetivamente por sujeitos lidos e racializados como negros, o que desvirtua o propósito das ações afirmativas, já que no Brasil o racismo é de marca.

Nesse sentido, a heteroidentificação veio como necessidade diante das inúmeras fraudes, desvios éticos e prejuízos decorrentes da autodeclaração.

Dessa maneira, o CNJ determinou que fosse retirada qualquer nota de corte ou cláusula de barreira a candidatos negros na prova objetiva seletiva nos concursos da magistratura, bastando o alcance da nota 6 (seis) para que o candidato seja admitido às fases

subsequentes, bem como determinou que as comissões de heteroidentificação fossem formadas por especialistas em questões raciais e direito antidiscriminação, para confirmação da condição de negro dos candidatos, devendo atuar no momento da inscrição, seja preliminar ou definitiva.

Assim, a sub-representação negra anunciada no título da pesquisa, materializada no capítulo 2 deste trabalho, e que é reflexo do projeto político de Brasil de acordo com o descrito no primeiro capítulo da pesquisa é enfrentada através de ações afirmativas na modalidade cotas raciais destinadas aos negros em concursos.

É verdade que a realidade de latente desigualdade racial no Poder Judiciário vulnera o artigo 5^a, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, suscitando o debate sobre se é possível falar em democracia em sociedades de racismo estrutural como o do Brasil.

Ressalte-se que essa há muito é a posição do movimento negro. Prova disso, na ocasião da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, Abdias Nascimento (2016) fez o seguinte discurso:

O negro não esteve sob um regime autoritário apenas durante os vinte anos de governo militar. Nós estamos sob o regime do autoritarismo há quase 500 anos. Para nós, todos os governos, todos os regimes deste País têm sido ditatoriais, autoritários, e por isso precisamos, agora que falamos em abertura, que estamos às vésperas da construção de um Brasil novo, ter em mente esse dado fundamental para essa nova organização social e política do nosso País. [Os negros que] construíram com sangue, suor, lágrimas e muito sofrimento este País e são considerados cidadãos de segunda classe. Tanto que nos condenam com um racismo ao reverso, quando advogamos o nosso direito de igualdade, o nosso direito de nos vermos representados em todos os níveis de poder. [...] Enquanto não existir a presença negra em todos os níveis de poder, em todas as instituições deste País, estaremos aqui clamando: este Brasil não tem o direito de falar em democracia (p. 79).

Sobre a incompatibilidade da democracia e com discriminação racial, Adriana Cruz (2010) explica:

A discriminação racial tornou-se um fator social que substancialmente afeta a democracia devendo ser, necessariamente, alvo de combate das instituições do Estado Democrático. Ante as limitações estruturais das instituições estatais existentes, decorrentes do processo de formação do Estado na América Latina, a potencialização da subjetividade apresenta-se como condição inescusável para um caminho de maior emancipação cidadã. (p. 56)

Assim, para além da indiscutível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, a pesquisa se volta a problematizar o impacto da ausência negra no Poder Judiciário, mormente nos processos de criminalização.

Isso porque, no Brasil, a criminalização secundária (2011) é realizada pelo Poder Judiciário, que é majoritariamente branco, como explicado no capítulo 2 do presente trabalho, a partir de um processo produzido por atores brancos do sistema de justiça.

Além disso, o Poder Judiciário possui indiscutível papel de protagonismo no encarceramento em massa, como explica Marcelo Semer (2020), em sua tese de doutorado de título “Sentenciando o tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento”.

É de ressaltar que, muito embora a referida pesquisa tenha tido a coragem de apontar o papel do Judiciário no encarceramento em massa, foi tímida ao não nomear, no seu título, qual o destinatário do sistema prisional brasileiro.

Isto porque, no Brasil, é sabido que a incidência da criminalização secundária recai, sobretudo, em corpos pretos e pardos, que são a população predominante no sistema prisional brasileiro, majoritariamente negra¹⁷, o que demonstramos no início desta pesquisa. Saulo de Carvalho (2015), de outra parte, aponta o papel dos juízes no encarceramento da juventude negra.

Juliana Borges (2018), na mesma direção, racializa o debate, asseverando que o sistema de justiça criminal há muito trata de forma diferenciada brancos e negros, operando um sistema de hierarquias raciais. Outrossim, sinaliza que a nova lei de drogas representou um grande marco do encarceramento em massa.

Pensando na realidade estadunidense, Michelle Alexander (2018) define o sistema de justiça criminal norte-americano como um sistema de castas, que seleciona prioritariamente sujeitos negros, o que explica o maior aprisionamento de negros quando comparado ao de brancos no país.

Apesar de a pesquisa realizada por Michelle Alexander (2018) ter por cenário os Estados Unidos da América, é indiscutível que em razão do passado escravocrata e da

¹⁷ G1. Segundo o 14º Anuário de Segurança Pública. Negros são 66,7% do Sistema Prisional brasileiro. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoas-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acessado em: 10 out 2023.

realidade da população negra no pós-abolição no Brasil e nos Estados Unidos da América, a produção da estadunidense - guardada as devidas proporções - aplica-se perfeitamente à do Brasil.

A ativista e intelectual Enedina Alves (2015), por sua vez, em pesquisa de mestrado de título “*rés* negras e juizes brancos” problematiza o fato de os atores das criminalizações secundárias, via de regra, ser em brancos, ao passo que negros são o objeto dessa criminalização.

Assim, diante do indiscutível protagonismo do Poder Judiciário no encarceramento em massa, que recai, mormente, em corpos negros, a pesquisa volta-se ao Poder Judiciário, uma vez que, embora se desconheçam pesquisas versando sobre a influência da ausência de juízes negros na maior condenação de negros, o que é muito obstaculizado pelo racismo, que omite dados como o requisito cor do julgador nas sentenças, trabalhamos com a hipótese de que a ausência de negros no Poder Judiciário influencia na maior condenação de negros por crimes como tráfico de droga, por exemplo, muito embora não seja esse objeto direto da nossa pesquisa.

Nesse sentido, a pesquisa realizada por Adilson Moreira (2019) ganha indiscutível importância para se pensar o impacto da ausência de juízes negros nas maiores condenações de negros por tráfico de drogas, por exemplo, já que a forma como sujeitos negros observam a realidade social é, como regra, racializada.

Dessa forma, o olhar sobre o mundo de sujeitos negros que sempre foram racializados permite notar, sem grande esforço, as sutilezas do racismo velado, evitando, como regra, a influência dos estereótipos que associam a cor da pele e fenótipos a maior propensão para prática de crimes.

Nesse ponto, cabe citar decisão do Juiz de Direito negro André Luiz Nicollit, que desconstituiu a prisão preventiva de um músico negro arrimada em reconhecimento fotográfico. Eis trecho da decisão exarada no bojo do processo de nº 0021082-75.2020.8.19.0004: “Indaga-se: por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria “desconfiança” para constar em um álbum? Como essa foto foi parar no procedimento? Responder a esta pergunta significa atender a um reclamo legal

chamado “cadeia de custódia da prova”.¹⁸

A mesma sensibilidade não foi encontrada na sentença da juíza branca Larchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba branca do Paraná e que prolatou a seguinte decisão:

Sobre sua conduta social, nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta nos delitos, e o seu comportamento, juntamente com o dos demais, causava o desassossego e a ¹⁹desesperança da população, pelo que deve ser valorado negativamente.

Nesse sentido, para além da afronta ao princípio da igualdade, que encontra arrimo no artigo 5º, I, da CRFB, a sub-representatividade negra no Poder Judiciário influencia até mesmo as decisões judiciais, uma vez que à luz de “ Pensando como um negro”, de Adilson Moreira, a forma de leitura do mundo por parte de julgadores negros é diferente, o que reverbera nas decisões judiciais.

Em suma, a construção do pensamento do negro possui suas peculiaridade e que passa por suas decisões judiciais, pelo que é urgente uma magistratura que reflita racialmente o Brasil, majoritariamente negro.

3.2. As Ações afirmativas na magistratura fluminense: analisando a efetividade das cotas raciais para negros

No tópico inaugural do presente capítulo, demonstramos que as cotas raciais são o principal instrumento de enfrentamento à sub-representação negra na magistratura. Nesse momento, pretendemos verificar se a citada ação afirmativa voltada à população negra tem se revelado efetiva no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, antes de começar a análise da efetividade das cotas raciais no TJRJ, é forçoso pontuar que, no estado do Rio Janeiro negros, compõem 51,7 % da população, o segundo censo do IBGE de 2021, e, de outra parte, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio, juízes negros são 4,1 % , consoante dados do CNJ de 2023.

¹⁸ CONJUR. Juiz Manda soltar músico e critica reconhecimento fotográfico – disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-06/juiz-manda-soltar-musico-critica-reconhecimento-fotografico/> acessado em: 19/11/2023.

¹⁹ G1. Juíza cita raça ao condenar negro por associação criminosa. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml> Acessado em 10/10/2023.

É importante trazer esses dados antes de começar a análise dos concursos, até para mensurar o nível de sub-representação negra no Poder Judiciário fluminense, aferindo se as cotas raciais têm cumprido o papel de enegrecer a magistratura fluminense.

O objeto da investigação, portanto, são o XLIX concurso de provimento ao cargo de juiz substituto do TJ-RJ, que ocorreu entre 2015 e 2017; o XLVIII concurso de provimento ao cargo de Juiz de Direito, que ocorreu em 2019, mas somente foi concluído em 2022, em razão da pandemia de COVID-19, bem como o XLIX concurso, que teve início em 2023 e encontra-se em curso precisamente na fase de aferição de autodeclaração dos candidatos declarados negros.

Assim, começamos nossa análise pelo XLVII Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, cujo edital foi publicado em 05/11/2015, prevendo 16 vagas de juiz substituto de Direito e reservando, pela primeira vez, 03 dessas vagas a candidatos negros, ou seja, pretos e pardos, nos termos do IBGE, em atenção à Resolução nº 203/2015 do CNJ.

O concurso teve 05 fases, a saber, 1ª etapa: objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, 2ª etapa: duas provas escritas de viés eliminatório e classificatório; 3ª etapa: inscrição definitiva, avaliação física dos candidatos com deficiência, exame de sanidade física e mental, avaliação psicológica, sindicância da vida pregressa e investigação social; 4ª etapa: prova oral, de caráter eliminatório e classificatório e, por fim, 5ª etapa de caráter classificatório, consistente em avaliação de títulos.

É importante destacar que o primeiro concurso com previsão de cotas raciais na magistratura do Estado do Rio de Janeiro não estabeleceu quaisquer mecanismos de aferição da autodeclaração racial. A seleção não contou, portanto, com quaisquer procedimentos de heteroidentificação no decorrer do concurso.

Isso porque, a teor do artigo 7.1.1.1 do edital do concurso, para concorrer às vagas reservadas aos negros é necessário imprimir a autodeclaração, preenchê-la e enviá-la para o endereço constante do edital no prazo previsto na lei do concurso.

Portanto, a pesquisa focará a evolução dos candidatos negros nas etapas eliminatória e classificatória, ou seja, 1ª; 2ª e 4ª, contabilizando a aprovação dos candidatos negros nas respectivas etapas e que lograram aprovação, figurando na listagem final, como candidatas aprovadas e candidatos aprovados.

Nesse sentido, uma vez demonstrada a metodologia adotada, começamos a análise dos concursos, sinalizando - já nas linhas iniciais - que o certame atraiu 448 candidatos

negros e seguindo a abordagem, a 1ª etapa do certame consistiu numa prova objetiva, contendo 80 questões subdivididas em três blocos a ser realizada em 5 horas. No primeiro bloco, avaliaram-se questões de Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Consumidor e Direito da Criança e Adolescente. O segundo bloco trouxe as disciplinas Direito Penal, Processo Penal e Direito Constitucional e Direito Eleitoral, e o terceiro e último bloco aferiu as disciplinas Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Administrativo.

O edital do concurso condicionava o avanço dos candidatos negros à habilitação mediante a obtenção de 30% em cada bloco e 60% no total, somada ao fato de o candidato negro figurar até a 200ª a 300ª colocação na listagem das cotas. Logo, o concurso estabelecia cláusula de barreiras ao determinar que nem todos os candidatos negros que alcançassem a pontuação classificatória avançariam nas etapas seguintes do certame.

Nesse sentido, a 1ª etapa do concurso foi realizada em 21 de fevereiro de 2016. Nessa etapa, 83 candidatos negros lograram êxito em habilitar-se e avançar para a 2ª etapa do concurso.

A 2ª etapa do certame, por sua vez, consistiu em provas discursivas. A primeira prova era composta por 25 questões dissertativas valendo 0,40 cada, tocando noções de Direito e formação humanística, dispondo os candidatos de 5h para a sua resolução. Além disso, uma prova prática de sentença cível e uma prova prática de sentença criminal, tendo os candidatos até 5h para resolver cada prova.

Seguindo as diretrizes editalícias, a primeira prova discursiva foi realizada em 10 de abril de 2016. Nessa etapa, os candidatos negros deveriam atingir grau 6 para se habilitar a realizar as provas de sentença civil e de sentença criminal.

Assim, 15 candidatos negros conseguiram aprovação e avançaram para a 2ª prova discursiva consistente em uma sentença civil e uma sentença criminal. Dessa forma, nos dias 8 e 9 de outubro, os 15 candidatos negros habilitados na fase discursiva realizaram as provas de sentença.

Dessa forma, na 2ª prova discursiva, somente 01 candidato negro foi habilitado para a fase oral. Nessa linha, o candidato habilitado nessa etapa conseguiu ser aprovado, passou para a fase de títulos e figurou como aprovado na listagem final.

Chegamos, portanto, ao fim da análise do primeiro concurso com cotas raciais no TJRJ, que reservou três vagas à população negra, mas somente um candidato negro foi

aprovado, de maneira que as duas vagas reservadas aos negros, segundo o edital, foram remanejadas à ampla concorrência.

Dessa forma, muito embora o primeiro concurso com reserva de vagas aos negros na magistratura, indiscutivelmente represente uma iniciativa firme do Estado no enfrentamento às desigualdades raciais no Poder Judiciário, não temos como negar que o preenchimento de somente uma das 03 vagas, com o conseqüente remanejamento das outras duas vagas a candidatos da ampla concorrência, sinaliza a insuficiência dessa política pública no enfrentamento às desigualdades raciais e, por via de conseqüência, no aumento da representatividade negra no Poder Judiciário.

Outrossim, o primeiro concurso da magistratura não aprovou uma candidata negra sequer, o que confirma o que dissemos no tópico 2.2, no sentido de que a intersecção de classe, gênero e raça obstaculiza ainda mais o acesso das mulheres pretas e pardas à magistratura. Em outros termos, se as imbricações de raça e classe obstaculizam mais o acesso do homem negro aos cargos de juízes de Direito, as barreiras são maiores em se tratando de mulheres negras.

O segundo concurso da magistratura com previsão de reserva de vagas para candidatos negros foi o XLVIII, que teve edital publicado em 04/09/2019, ofertando 50 vagas de juiz de Direito substituto, sendo 20% dessas vagas, ou seja, 10, reservados a candidatos negros em atenção à Resolução 203 de 2015.

Da leitura acurada do referido edital, nota-se que, praticamente, reproduz as disposições do XLVII concurso da magistratura. Assim, as considerações feitas em relação XLVII, no que tange às etapas do concurso, os formatos das provas e à pontuação necessária para avançar nas etapas seguintes, foram praticamente reproduzidas.

O concurso em questão atraiu 1724 candidatos negros, que realizaram a etapa objetiva em 04/12/2019. Nessa etapa, 433 candidatos declarados negros conseguiram pontuação exigida para habilitação, alcançando ao menos 30 % em cada bloco e 60 % de forma global e conseguiram figurar na 300^a colocação na classificação atinente às vagas reservadas, cumprindo previsão editalícia e avançando para a 2^a etapa.

A 2^o etapa do XLVII concurso da magistratura inicialmente foi marcada para 22/03/2020; no entanto, em razão da pandemia de covid 19, a prova foi remarcada para o dia 11/07/2021.

Assim, retomando o andamento do concurso, após 1 e 4 meses, a 1^a prova discursiva

foi aplicada em 11/07/2021, e 22 candidatos negros obtiveram o grau 6 e avançaram para à prova de sentença.

Dessa maneira, as provas de sentença cível e criminal foram realizadas nos dias 18 e 19 de setembro, sendo certo que, dos 22 candidatos autodeclarados negros, somente 5 alcançaram a pontuação exigida na prova de sentença e seguiram à fase seguinte, a saber, a fase de inscrição definitiva.

É importante destacar que após a publicação dos nomes dos candidatos habilitados para a fase de inscrição definitiva, a Advocacia Negra e o coletivos magistraturas negras impugnaram as inscrições da candidata Helenice Rangel Gonzaga Martins e do candidato Tarcísio Francisco Regiani Junior.

No entanto, a despeito da impugnação levada a efeito por entidades do movimento negro, o TJRJ confirmou as inscrições impugnadas, convocando os candidatos em questão para a fase oral. Assim, na fase oral, os 5 candidatos autodeclarados negros foram aprovados, enfrentaram a etapa de títulos e passaram a figurar como aprovados no concurso.

A confirmação do candidato Tarcísio Francisco Regiani Junior, contudo, gerou informismo por parte do movimento negro, já que é indiscutivelmente branco não ostentando fenótipos negroides que o faça ser lido ou racializado como negro, razão por que a Advocacia negra levou a controvérsia ao CNJ, que determinou a realização de banca de aferição por especialista em questões etnico- raciais.

Assim, o TJ-RJ, atendendo a determinação do CNJ, realizou banca de heteroidentificação para aferição da autodeclaração do candidato Tarcísio Francisco Regiani Junior, o que resultou na sua eliminação do certame.

Dessa forma, o XLVIII concurso da magistratura do Estado do Rio de Janeiro aprovou somente 4 candidatos negros, apesar de o edital reservar 10 vagas aos candidatos autodeclarados negros, de maneira que 6 vagas reservadas foram remanejadas para candidatos da ampla concorrência, o que é sintomático de que a referida política pública carece de aperfeiçoamento e ainda se revela inefetiva no enfrentamento das desigualdades raciais e sub-representação no Poder Judiciário.

Além disso, já chegando ao final da análise do XLVIII concurso da magistratura, a chama atenção a reduzida quantidade de candidatas negras ao final do concurso. No caso em questão, uma candidata autodeclarada negra somente, o que corrobora, mais uma vez, os comentários feitos por ocasião da análise do XLVII concurso da magistratura, no sentido de

que a menor presença de mulheres negras entre os aprovados nas vagas reservadas aos negros revela os maiores obstáculos das mulheres negras no acesso à magistratura.

Por fim, enfrentaremos o XLIX concurso para ingresso na magistratura do Estado do Rio de Janeiro, cujo edital foi aberto em junho de 2023 visando à formação de cadastro de reservas, e certame encontra que se ainda em andamento.

Inicialmente, da análise acurada do edital, verifica-se que a grande maioria das disposições dos editais anteriores da magistratura foram reproduzidas no XLVII concurso da magistratura; assim, as etapas do concurso, as disciplinas exigidas em cada etapa, o grau necessário para avanço às etapas seguintes e os requisitos para investidura no cargo são os mesmos.

No entanto, algumas modificações merecem destaque quando comparadas aos concursos anteriores, tais como a imposição de heteroidentificação voltada à confirmação da autodeclaração, que inclusive chegou ao CNJ a partir do caso Tarcísio, mencionado acima e o afastamento de cláusulas de barreiras o que é são fruto da mobilização e provocação do movimento negro através da Advocacia Negra – Anan, voltadas a conferir efetividade às cotas raciais.

Dessa maneira, iniciamos a análise da evolução dos candidatos negros por fase do concurso, consignando que o XLIX atraiu 1481 candidatos negros inscritos, tendo a sua fase objetiva ocorrido em 03/09/2023, que habilitou 398 candidatos negros.

Dessa forma, os candidatos selecionados na fase objetiva foram convocados para a comissão de heteroidentificação realizada em 11/11/2023, e somente 220 autodeclarações confirmadas foram admitidas a 1ª prova subjetiva, em 26/11/2023.

Encerramos, assim, a análise dos três concursos com cotas raciais na Magistratura do estado do Rio de Janeiro, sendo dois concursos concluídos e 1 em andamento. Os dois concursos encerrados, muito embora sinalizem uma vontade do estado de enfrentar as desigualdades raciais no Poder Judiciário, o não preenchimento das suas vagas revela a inefetividade das cotas raciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação se volta à análise crítica da sub-representação negra no Poder Judiciário, perquire a existência de um pacto narcísico da branquitude na magistratura e se debruça sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos de juiz de Direito no estado do Rio de Janeiro desde a Resolução nº 203 de 2015.

Assim, o primeiro capítulo da pesquisa reflete sobre qual projeto político de Estado foi construído para a população negra no Brasil, para, a partir daí, questionar a sub-representação no Poder Judiciário.

A ideia de começar a pesquisa pela construção do lugar do negro no Brasil deve-se ao fato de que analisar espaços de Poder como a magistratura no Brasil significa se deparar com ausência ou sub-representação negra.

Dessa maneira, em razão da centralidade que o Poder Judiciário possui na nossa investigação, demonstra-se ser importante começar a pesquisa pela construção dos lugares de Poder e subalternidade no Brasil.

Dessa forma, ao longo do primeiro capítulo da investigação, demonstra-se como foi a construção do lugar de subalternidade do negro no Brasil desde a escravidão ao pós-abolição, a fim de evidenciar que a ausência negra e sub-representação em espaços de poder não é ocasional; ao contrário, foi construído ao longo dos mais de 300 anos de escravidão seguida da ausência de políticas compensatórias nos anos que seguiram ao pós-abolição.

É fruto, portanto, de produções criminalizantes vocacionadas ao controle de corpos negros, somandas a embargos no acesso da população negra à terra (Fernandes, 2008) e à educação formal (Vaz, 2022). É, dessa maneira, a soma de ações e omissões estatais destinadas à colocação da população negra na zona do não ser como ensina Fanon (2008).

Por outro lado, também é projeto político a super-representação negra nos lugares de subalternidade, o que se manifesta no maior encarceramento e na letalidade da população negra, manifestações notadamente contundentes do racismo estrutural que forja o Brasil.

O segundo capítulo da investigação traz a seguinte provocação: “Podem o homem e a mulher negra julgar?” Nessa toada, diante dos dados que dão sustentação à sub-representação anunciada no título do trabalho, a presente pesquisa acadêmica reflete, de forma crítica, sobre as maiores barreiras de homens e mulheres negras no acesso aos cargos da magistratura e

enfrenta a construção teórica sobre o pacto narcísico da branquitude de Cida Bento (2022), verificando a sua aplicabilidade no Poder Judiciário.

Dessa forma, seguindo o percurso investigativo, no segundo capítulo da pesquisa, traça-se, ainda que brevemente, a história do Poder Judiciário no Brasil até para a melhor compreensão da sua composição, o que foi feita através da análise dos censos sobre o perfil racial do Poder Judiciário entre 2013, momento em que, pela primeira vez, o CNJ se debruçou sobre o perfil racial do Poder Judiciário, até 2023, censo que ainda está em curso.

A escolha por traçar, ainda que de forma sucinta, a origem histórica da magistratura deve-se ao fato de que, no Brasil, o Poder Judiciário foi construído para abrigar a elite branca (Vaz, 2022), sendo imprescindível para a legitimidade e a manutenção da escravidão no Brasil e das hierarquias raciais no Brasil.

Em relação à composição do Poder Judiciário, concluiu-se, a partir das pesquisas do CNJ (2013-2023), que há homogeneidade dos juizes brasileiros, que são brancos em mais de 80% deles e, em sua maioria, homens dos mais elevados estratos sociais (Freitas, 2019), sendo certo que, em quase 10 anos de Censo, pouca coisa mudou. Há, portanto, uma magistratura branca num Brasil negro.

Dessa forma, à luz desse cenário, a investigação se volta a responder se é possível falar em Pacto Narcísico da branquitude no âmbito do Poder Judiciário, com arrimo na produção da intelectual Cida Bento (2022).

A dissertação, portanto, enfrenta um dos problemas de pesquisas, qual seja, o de saber se o conceito de pacto narcísico da branquitude se aplica à magistratura brasileira. Para tal, inicialmente, fundamenta-se em Schucman (2012), para situar quem é branco, e como é composta a branquitude brasileira. E, num segundo momento, referenciada em Cida Bento, (2022) conceitua o pacto narcísico da branquitude.

Em suma, conclui-se que a predominância de julgadores brancos na magistratura brasileira é sintomática da existência de um pacto narcísico da branquitude no Poder Judiciário (Bento, 2022), o que certamente é um dos fatores responsáveis pela homogeneidade e falta de pluralidade entre os magistrados brasileiros.

Ressalte-se que, por meio do pacto narcísico da branquitude no âmbito do Poder Judiciário, objetiva-se a perpetuação de privilégios adquiridos hereditariamente, após sucessiva exploração de corpos negros ao longo da história brasileira, com o objetivo de garantir que o poder simbólico, político e econômico se mantenha no controle do grupo

étnico-racial branco no Brasil.

Nesse sentido, há um verdadeiro contraste racial entre aqueles que ocupam o Poder Judiciário e a maioria da população brasileira. No entanto, longe de ser obra do acaso ou maior mérito de sujeitos brancos, cuida-se de acordo silencioso e sutil de perpetuação de privilégios de sujeitos brancos no âmbito da magistratura brasileira, o que Cida Bento (2022), de forma ousada e genial, denominou pacto narcísico da branquitude.

Por derradeiro, o terceiro capítulo desta pesquisa ocupa-se do mais importante instrumento de combate às desigualdades raciais no Poder Judiciário, qual seja, as cotas raciais voltadas aos negros nos concursos da magistratura, verificando, outrossim, a efetividade das cotas raciais nos concursos para juiz de Direito do estado do Rio de Janeiro desde a implementação da Resolução n. 203, de 2015.

Dessa forma, em um primeiro momento, a pesquisa se concentra em traçar o percurso de implementação de cotas raciais no Brasil. Assim, aponta-se que se trata de reivindicação antiga do movimento negro, sendo certo que Abdias do Nascimento, parlamentar na década de 80, à época parlamentar levou à questão ao Congresso, mas, por óbvio, não encontrou guarida.

Nesse sentido, após muita resistência, embargos e insistência, foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial, e, em seguida, foram implementadas cotas raciais direcionada aos negros no acesso à universidade, sendo pioneiras nesse processo a Uneb, na Bahia, UERJ no Rio de Janeiro, e a Unb, em Brasília, e, posteriormente, as cotas raciais chegaram aos concursos públicos através da Lei nº 12.711/2012.

No entanto, ao contrário de ações afirmativas endereçadas a outros grupos sociais, as cotas raciais destinadas aos negros geraram resistência da mídia e da sociedade, o que é sintomático do racismo estrutural no Brasil, sendo certo que a questão foi levada ao STF, que assentou a sua constitucionalidade.

Por último, a pesquisa se debruçou sobre a análise da efetividade das cotas raciais nos concursos da magistratura do TJ-RJ, desde a implementação da Resolução nº 203, de 2015, ocupando-se, portanto, dos concursos XLIX, XLVIII, encerrados, e o concurso XLIX ainda em andamento.

Em relação ao XLIX, primeiro concurso a estabelecer cotas raciais na magistratura do estado do Rio de Janeiro, muito embora reconheçamos a vontade estatal de

enfrentamento às latentes desigualdades raciais no Poder Judiciário, o fato de somente um candidato negro figurar como aprovado, no concurso que reservou 3 (três) vagas aos candidatos negros, e de nenhuma mulher negra lograr aprovação, apontam inefetividade da política pública.

Portanto, rememorando a trajetória dos candidatos negros notamos que o mencionado concurso atraiu 448 (quatrocentos e quarenta e oito) candidatos negros sendo que, 83 (oitenta e três) deles negros avançaram à prova dissertativa; 15 (quinze) destes candidatos negros foram para a prova de sentença; no entanto, somente 01 (hum) candidato foi aprovado, avançando à prova oral e figurando como aprovado no final do concurso.

Da mesma maneira, o XLIX concurso da magistratura também não se revelou efetivo no que tange ao preenchimento da totalidade das vagas reservada aos candidatos negros, uma vez que, muito embora o concurso tenha atraído 1724 (mil setecentos e vinte e quatro) candidatos, 443 (quatrocentos e quarenta e três) candidatos negros conseguiram lograr êxito na prova objetiva; 22 (vinte e dois) candidatos negros habilitaram-se à prova dissertativa; 05 (cinco) candidatos negros se admitiram na prova de sentença, sendo certo que esses os 05 (cinco) candidatos foram aprovados na prova oral e figuraram como aprovados no concurso.

No entanto, o candidato de nome Tarcísio foi alvo de impugnação por parte da Advocacia Negra, já que não foi reconhecido pelo movimento negro como branco. A provocação chegou ao CNJ, que determinou a realização de banca de heteroidentificação, formada por um especialista em questões raciais.

O TJRJ, dessa forma, atendeu a determinação do CNJ, submetendo o candidato a uma comissão de heteroidentificação, que não o reconheceu como negro, eliminando-o. Dessa forma, passaram a figurar como aprovados no citado certame 4 (quatro) candidatos negros, sendo um deles uma mulher negra, que, embora também tenha sofrido impugnação no TJRJ não chegou ao CNJ, vez que a Advocacia Negra, por estratégia processual, e por considerar controvertida a leitura racial da candidata, optou por não levar tal questão ao CNJ, ao contrário do que houve no de Tarcísio, indiscutivelmente branco.

Assim, a presente seleção aprovou somente 4 (quatro) candidatos negros, em que pese tenha reservado 10 (dez) vagas a candidatos pretos e pardos. Além disso, somente aprovou uma mulher negra.

Portanto, os dois concursos com cotas raciais na magistratura do estado do Rio de Janeiro escancaram a inefetividade das cotas raciais na magistratura fluminense, já que o preenchimento de somente uma vaga no primeiro concurso revela a barreira da cor no acesso à magistratura, o impacto do racismo institucional e estrutural sobre corpos negros, a presença de pacto narcísico da branquitude e, sobretudo, a inefetividade das cotas raciais nos concursos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Merece um olhar atento, igualmente, a total ausência de mulheres negras aprovadas no primeiro concurso com cotas raciais, uma vez que materializa que as imbricações de classe, raça e gênero, chamadas de interseccionalidade, tornam ainda mais difícil o acesso de mulheres negras à magistratura.

Por fim, em relação ao XLIX concurso da magistratura, que ainda se encontra em curso, o só fato de ainda não ter chegado ao fim inviabiliza qualquer conclusão sobre a efetividade das cotas raciais.

É possível reconhecer, no entanto, o acerto do afastamento da cláusula de barreiras para candidatos negros na fase objetiva e a implementação de comissões de heteroidentificação após a fase objetiva, visto que possibilitaram que mais candidatos negros avançassem da fase objetiva à fase discursiva, aumentando, assim, a possibilidade de efetividade das cotas raciais, além de diminuir a possibilidade de fraude às cotas raciais, como aconteceu no último concurso da magistratura.

Já nos encaminhando para as linhas finais, ressaltamos que, ao longo da pesquisa, foi percorrido um caminho crítico, no que tange à composição do Poder Judiciário brasileiro, formado majoritariamente por homens brancos e oriundos dos estratos sociais mais elevados da sociedade.

Evidenciou-se que a exclusão do negro continuou mesmo após a abolição formal e que o pacto narcísico da branquitude impediu, ao longo dos anos, ainda que silenciosamente, a ascensão de pretos e pardos dos espaços de poder.

No entanto, ao se relatar a importância da introdução das cotas raciais para o ingresso na magistratura brasileira como fator para a mudança da realidade do Judiciário,

constatou-se que, não obstante tal iniciativa, o perfil dos sujeitos que acessam a carreira pouco mudou, ou seja, o Judiciário continua majoritariamente branco e oriundo dos mesmos estratos sociais.

Além disso, ainda há candidatos lidos socialmente como brancos que tentam se valer das vagas reservadas aos candidatos autodeclarados negros. Nesse sentido, medidas como a instituição da comissão de heteroidentificação buscaram conter as fraudes nos certames, com destaque ao papel do CNJ para coibir tais práticas.

Ademais, segundo estimativa da pesquisa realizada pelo CNJ em 2021, a equidade racial no Poder Judiciário somente será atingida entre 2056 a 2059. Dessa forma, há importante medida para contornar essa realidade: a vedação, pelo CNJ, da cláusula de barreira para candidatos negros no certame da magistratura.

Porém, mais do que apenas estabelecer vagas para negros, é necessário conceder meios para que a população negra possa efetivamente ter a chance de ocupar uma vaga, já que as dificuldades vão além de uma boa educação formal, referindo-se também às econômicas e sociais.

Nesse sentido, medidas da sociedade civil têm sido importantes, como a da criação de vagas para pessoas negras em cursos preparatórios para a magistratura, a exemplo do Magistraturas Negras, bem como ajuda financeira com aos custos do concurso por entidades da sociedade civil, como o traço caminhos.

Por derradeiro, a realidade só vai ser alterada de fato quando a Estado, mais do que reservar vagas destinadas aos negros, mexer de maneira significativa na estrutura dos processos seletivos, viabilizando, dessa forma, que as vagas reservas aos negros sejam efetivamente preenchidas. Nesse diapasão, iniciativas como as da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que reduziu a nota mínima de habilitação, na fase objetiva e em todas as etapas dos seus concursos, dos candidatos negros, afastou a cláusula de barreiras para candidatos negros em todas as etapas e retirou o caráter eliminatório da fase oral, já que é nessa fase que a barreira da cor mais se mostra presente, merecem ser reproduzidas, de modo a conferir efetividade às vagas reservadas aos candidatos negros, democratizando, e assim, enegrecendo, o acesso à magistratura.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O poder soberano e a Vida Nua**. Editora UFMG. 2007
- ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação Racismo e Encarceramento em Massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ALMEIDA, SILVIO. **Racismo Estrutural**. Editora Jandaíra. São Paulo. 2019.
- ALVES, Enedina do Amparo. **Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana**. 2015. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.
- ALVES, Adriana Avelar. **Onde estão os (as) juízes (as) negros (as) no Brasil? Recorte racial na magistratura brasileira: perspectivas sociais e políticas**. 2019. Dissertação (Mestrado Direito e Sociologia) Universidade Federal Fluminense.
- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. Rio de Janeiro, Graal, 1992. Disponível em: <https://libgen.is/book/index.php?md5=4824A74E8BCD467A9B2F4EA6BBD47E87>. Acessado em:
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo. Polén. 2019.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Branquitude e branqueamento no Brasil** / Iray Carone, Maria Aparecida. Silva Bento (Organizadoras) Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pacto Narcísico da Branquitude**. Companhia das Letras, 2022.
- BONILLA-SILVA, Eduardo. **Rethinking racism: toward a structural interpretation**. American Sociological Review, vol. 62, n. 3, 1997, pp. 465-480.
- BORGES, Juliana. **O que é o encarceramento em massa?** São Paulo: Letramento, 2018.
- BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 15 de setembro de 1830.
- CANTO, Vanessa Santos do; SANTOS, Jackson Quitete dos. **Racismo Estrutural e Ideologia enquanto Prática**. In: Anais do Congresso Internacional Dignidade Humana em Tempos de Pandemia: direito e democracia no Brasil contemporâneo. Anais...Blumenau(SC) FURB, 2022. Disponível em: <https://even3.blob.core.windows.net/anais/495698.pdf>. Acesso em: 10 out 2023.
- CARNEIRO. Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo, Editora Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/06**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHALHOUB, Sidney. **Medo branco da Alma negra: escravos e libertos republicanos na Cidade do Rio**. Revista Brasileira de História, v. 08, n. 16, pp. 83-105, 1996.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **ATO NORMATIVO - 0002241-05.2022.2.00.0000. Alteração Das Resoluçõescnj. N. 75/2009 E 203/2015. Eliminação de Cláusula de Barreira e instituição obrigatória da comissão de Heteroidentificação nos concursos para ingresso na Magistratura. Ato Normativo Aprovado**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam;jsessionid=83A201154956FF84EB64D2F58D4708E7?fileName=0002241-05.2022.2.00.0000&numProcesso=0002241-05.2022.2.00.0000&numSessao=349%C2%AA+Sess%C3%A3o+Ordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=53395&decisao=false>. Acessado em: 10 out 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do Poder Judiciário 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/censo-do-poder-judiciario/> Acessado em: 10 out 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemocrático dos Magistrados de 2018**. Brasília: CNJ, 2018.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Pesquisa+sobre+negros+e+negras+no+Poder+Judici%C3%A1rio.+Bras%C3%ADlia%3A+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a&oq=Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Pesquisa+sobre+negros+e+negras+no+Poder+Judici%C3%A1rio.+Bras%C3%ADlia%3A+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBBzY4M2owajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acessado em: 10 out 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico Étnico-Racial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf> Acessado em: 10 out 2023.

CONJUR. **Juiz Manda soltar músico e critica reconhecimento fotográfico** – disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-06/juiz-manda-soltar-musico-critica-reconhecimento-fotografico/> acessado em 19/11/2-23

CORRÊA, Fábio. **Raio X carcerário: superlotação, prisão ilegal e morosidade**. Publicado em DW em 02/08/2023. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-ilegal-e-morosidade/a-66422478>. Acesso em:

15/01/2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero, **Estudos Feministas**, 10 (1), pp. 171-188, 2002.

CRUZ, Adriana. **A discriminação racial contra afrodescendentes no Brasil e o impacto sobre a democracia: um olhar sobre a atuação da Justiça Federal de Segunda Instância**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio. 2010.

DIAS, Marcelo. PRUDENTE; Wilson. **Relatório Parcial da Comissão Estadual da Verdade da escravidão Negra no Brasil OAB-RJ**. Mavi. 2015.

DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber.(orgs.) **Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos**. Canoas, RS: IFRS, Campus Canoas, 2018

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe. **Corpos Negros Sobre a Perseguição do Estado. Ciências Criminais na Sociedade Contemporânea**. DPU nº 89. Set/out. 2019. Exterminar. Disponível em: In: <http://www.priberam.pt/dlpo/exterminar> Acessado em 21/01/2022.

DANTAS, Magali Zilca de Olivera de Dantas – **O sistema de cotas para negros nos concursos da magistratura: um estudo de caso sobre os resultados na Justiça Federal 2016-2019**. (Mestrado em Administração) Brasília- DF, 2020.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Ed. UFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FLAUZINA, Ana Paula Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. Brasília: Editora Brado, 2019

FLAUZINA, Ana Paula Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela Oliveira. Formas Amerificanas de autoinscrição. **Portuguese Literary & Cultural Studies**, v. 34-35. 2022.

FLAUZINA, Ana Paula Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e a Naturalização da Barbarie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02 p. 1211-1237.2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.
<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Martins Fontes. São Paulo. 2008.

FREITAS, Felipe da Silva. A naturalização da Violência Racial: escravismo e

hiperencarceramento no Brasil. **Perseu: história, memória e política** / Centro Sérgio Buarque de Holanda. Dossiê Marcas do escravismo no Brasil contemporâneo. n. 17, 2019, São Paulo: Fundação Perseu Abramo. pp. 37-59

FREYRE, Gilberto. Casa Grande Senzala. São Paulo: Global, 2006.

G1. **Juíza cita raça ao condenar negro por associação criminosa** – disponível em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml> Acessado em 10/11/2023.

GÓES, Luciano. Pátria Exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, v.5, N2. 2017

GÓES, Luciano. **Direito Penal antirracista**. Casa do Direito. Belo Horizonte, 2022.

GONÇALVES, Ana Maria. **Um defeito de Cor**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2006

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, ANPOCS, p. 223-244, 1984.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del Carcere**. Turim: Einaudi, 1975.

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas**. 2021. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html> Acessado em 26/05/2023

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogo, 2019.

MOREIRA, Adilson Jose. **Pensando como um negro. Ensaio de Hermêutica Jurídica**. São Paulo: Contraconcorrente, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Arte & Ensaio** | revista do ppgav/eba/ufrrj, n. 32, 2016.

MOURA, Clóvis. **Dicionário da escravidão negra no Brasil**. São Paulo: Edusp, 2013.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro: um processo de racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto preto quanto branco: estudos de relações raciais**. São Paulo: T. A. Queiroz. 1979.

PIRES, Thula. **Criminalização do racismo:** entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social sobre os negros. Brasília: Brado Negro, 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e acesso à Justiça:** uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011, CONPEDI, 2014.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Teoria Crítica da Raça Como Referencial teórico para pensar o Direito e racismo no Brasil.** Conpedi-UFS, 2015.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.135, 2017, p.541-562.

RAMOS, Silvia. **Pele Alvo: a cor da violência policial.** 2021. https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf

REIS, Vilma. **Atocaiados pelo Estado: As Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações. 199-2001.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. 2005.

ROCHA, Luciane de Oliveira. **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora.** A gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense, 2017.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Editora Progresso, Salvador, 5ª edição. 1957.

ROORDA, João Guilherme Leal. Criminalização da vadiagem na Primeira República: o sistema penal como meio de controle da população negra (1900-1910). **RBCCRIM**, VOL. 135 (SETEMBRO 2017), DOSSIÊ ESPECIAL – DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E RACISMO.

SANTOS, Céres. **Pesquisa Ativista e a Comunicação de Ongs de Mulheres Negras Brasileiras.** São Paulo. 2018

SCIANNARELLA, Ana Paula Oliveira. **Magistratura e gênero:** uma análise da condição profissional feminina no Judiciário Fluminense. Tese. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo:** raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana. Tese de Psicologia. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o Tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento.

São Paulo: Tirant, 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do Atraso. Da Escravidão à Lava jato**. São Paulo: Leya, 2017.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da identidade do negro brasileiro em acensção social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno Falar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347** MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015. <https://portal.stf.jus.br/> Acesso em: 20/09/2021.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635**. Rel. Min. Edson Fachin. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502> acessado em 29/05/2023.

STF - Supremo Tribunal Federal. **ADPF 935**. Rel. Min. Fux. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537> acessado em 29/05/2023.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Ata de julgamento da sessão de cota racial**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/ata-de-julgamento-sessao-cota-racial-12.04.2022.pdf/a3689043-bc4a-5644-acba-c42145af6a8e?t=1649867242916>. Acessado em: 20 out 2023.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **XLIX Concurso para magistratura**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/0/7-edital-xlix-concurso-para-magistratura-cadastro-de-reserva-%28proc.-heteroindentificacao-antes-da-2-etapa%29-vunesp-rev.-19-05-23-cronograma+%282%29.pdf/d714f1fc-95f2-9b36-fecf-a33ee3faf5ea?t=1685140990066>. Acessado em: 20.10.2023.

VALE, Isabele Ribeiro Teixeira; JÚNIOR, Gerson Conceição Cardoso; FERREIRA, Viviane Christine Martins. Judiciário Trabalhista na Luta Antirracista. **Revista Direito Unb**. 2021, pp.199-288.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito Penal da Guerra às Drogas**. São Paulo: De Plácido, 2018.

VARGAS, João Costa. A Diáspora Negra como Genocídio. **Revista da ABPN** 2 (Jun.- Out.): 31-56, 2010.

VARGAS, João Costa. Por uma Mudança de Paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural. **Revista de Ciências Sociais**: RCS 48 (2): 83-105. 2017

VAZ, Livia Sant'Anna. **Cotas Raciais**. Coleção Femininos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2022.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Casa do Direito.

Belo Horizonte, 2021.

VIDA, Samuel. **Racismo estrutural virou álibi para justificar práticas individuais e institucionais** <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7240/4339>. Acessado em 27/05/2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: De Palma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.